

O CARÁTER OBRIGATÓRIO DAS DECISÕES DO CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS

Cristiane Helena de Paula Lima*

RESUMO

Este trabalho monográfico visa o entendimento a eficácia e legitimidade das decisões do Conselho de Segurança das Nações Unidas no mundo atual. Necessário assim se faz que estude o nascimento da Organização das Nações Unidas, em 1945, após o fim da Segunda Guerra Mundial e toda a sua busca para a concretização da paz e segurança internacionais. O Conselho de Segurança entra nesse contexto como o órgão mais importante, já que possui competência para dirimir as questões que envolvam algum tipo de conflito entre os Estados, no sentido de buscar a manutenção da paz e segurança internacionais. Portanto, um estudo de acerca do caráter de suas decisões é importante para determinar a força da atuação da Organização das Nações Unidas no mundo atual.

PALAVRA CHAVE: Organização das Nações Unidas – Conselho de Segurança – Decisões – Caráter obrigatório.

ABSTRACT

This paper attempts the understanding of the efficacy and legitimacy of the Security Council decisions, nowadays. So, it is necessary the study of the beginning of the United Nations, in 1945, after the Second World War, and all of its search for peace and international security. The Security Council enters in this context as the most important body, because it has the competence to settle a dispute between States, searching the maintenance of peace and international security. Therefore, a study about the nature of its decisions is important to determine the presently power of the United Nations actions.

Key Words: United Nations – Security Council – Decisions – Binding nature.

* Mestranda na área de Ciências Jurídico-Internacionais pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Assessora Jurídica da Diretoria de Reintegração Social da Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais. Professora contratada na disciplina de Direito Internacional Público e Privado da Faculdade de Direito Professor Alberto Deodato – Minas Gerais

INTRODUÇÃO

As relações entre os países sempre se mostraram um tanto quanto confusas, desde os primórdios, até os dias atuais. Nesse sentido, pode-se constatar a famosa Guerra dos Cem Anos, as Cruzadas, as batalhas de Nero pela conquista de Roma, Revolução Francesa, Guerra da Secessão, e todas as guerras de independência que foram travadas e que o são até hoje.

O alargamento da relação entre os países e o forte ímpeto de expansão e dominação no período de 1914 a 1918 ensejou a pior das guerras já vivenciadas, responsável pela morte de aproximadamente dez milhões de pessoas. Foi a Primeira Grande Guerra que fez surgir na sociedade mundial uma necessidade de mudança, de revolução no pensamento e na relação entre os povos.

Desde o início, numa tentativa de amenizar todos os problemas causados pelas guerras, ocorreu o surgimento de Organizações Internacionais que possuíam diferentes funções e finalidades. Esse surgimento é considerado, para muitos, como o fato mais marcante na história das relações internacionais no século XX e que passou a impulsionar as relações entre os Estados a cooperarem no sentido de garantir a paz e a seguranças internacionais.

Dentro desta conjuntura, em abril de 1919, é criada a Sociedade das Nações (SDN) – ou Liga das Nações –, formada pelos países vencedores da Primeira Guerra Mundial (Itália, França, Rússia e Inglaterra). Tratava-se da primeira Organização Internacional com o intuito de manutenção da paz e segurança coletivas, administração e fiscalização dos territórios coloniais, e a cooperação entre os Estados nos campos econômico e social.

No entanto, as sanções impostas aos países perdedores da Primeira Guerra Mundial (Alemanha e Império Austro-Húngaro) provocaram amargura e rancor, gerando um sentimento de vingança, aliado a um crescente sentimento de nacionalismo, que, num futuro próximo, teria graves conseqüências para todo o mundo. Em 1939, a humanidade defronta-se com mais uma guerra, ainda mais devastadora do que a primeira¹.

Reunindo mais de setenta nações, tendo sido travada em quase todos os continentes, a Segunda Guerra Mundial foi uma das maiores catástrofes provocadas pelo homem, expondo o fracasso da Sociedade das Nações, que se mostrava cada vez mais

¹ RIDRUEJO, José António Aastor. *Curso de derecho internacional público y organizaciones internacionales*. 8 ed. Madrid: Tecnos, 2003. p 691.

incapaz diante de quase todos os conflitos surgidos.²

Com o estreitamento da relação entre os povos e com os seguidos fracassos da SDN em conter os embates mundiais, os principais Estados Aliados a época (Estados Unidos - EUA, Inglaterra) já cogitavam a criação de uma Organização Internacional que viesse substituir a ineficiente SDN.

Em 25 de abril de 1945, foi realizada na cidade de São Francisco uma conferência com a presença dos representantes de cinquenta nações em guerra contra as potências do eixo. Alemanha, Itália e Japão, basicamente, que objetivava concretizar a criação da nova Organização Internacional, que se chamaria “*Organização das Nações Unidas*” (ONU)³.

A ONU é vista como o órgão central da nova ordem mundial, pela sua universalidade e pelas competências que lhe estão reconhecidas na Carta das Nações Unidas para assegurar a paz e a segurança internacionais.

A Organização das Nações Unidas seria uma forma eficaz de evitar uma nova guerra, e de solucionar, pacificamente, os conflitos entre as nações. No entanto, foi necessário que os povos se comprometessem a praticar a tolerância, a viver em paz, e a unir esforços para a manutenção da segurança internacional, bem como garantir que não utilizariam da força armada, a não ser no interesse comum, assegurando o progresso econômico e social de todos⁴.

A ONU é dividida em vários órgãos, dentre os quais: a Assembléia Geral das Nações Unidas (AGNU), composta por todos os Estados membros; o Conselho Econômico e Social; Conselho de Tutela; a Corte Internacional de Justiça; o Secretariado; e o Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) - órgão que merecerá maior destaque neste trabalho. Todos eles, dentre suas inúmeras funções e competências, têm o objetivo de buscar a manutenção da paz e segurança internacionais.

Composto por quinze membros, o Conselho de Segurança é tido por muitos autores como o órgão mais importante das Nações Unidas, uma vez que nele são votadas as resoluções que decidem as questões controvertidas, como aquelas que envolvem qualquer ato de agressão contra a paz e a segurança internacionais.

Esta investigação tem por escopo esclarecer uma dúvida muito comum: seria a ONU uma organização efetivamente dotada de poder e capacidade jurídica suficiente para submeter as grandes potências e assegurar a paz? Além disso, teria o Conselho de

² RIDRUEJO, José António Aastor. *Op cit.* p 692.

³ RIDRUEJO, José António Aastor. *Op cit.* p 694 a 695.

⁴ Preâmbulo da Carta das Nações Unidas.

Segurança o poder de manter e praticar ações capazes de auxiliar na manutenção da paz e da segurança mundiais?

Com o intuito de responder a essas perguntas, o primeiro capítulo apresentará o Conselho de Segurança, com competência para atuar em toda e qualquer situação de ameaça à paz, cumprindo o objetivo primordial das Nações Unidas descrito no artigo 1 (1) da Carta⁵. Além disso, fará referência ao modo de votação, escolha de seus membros e sua forma de atuação no que diz respeito à solução das controvérsias internacionais.

Os três capítulos seguintes irão apresentar os modos de intervenção utilizados pelo Conselho de Segurança para a resolução das questões que envolvem a ameaça à paz e segurança internacionais.

Por fim, com o intuito de responder a algumas das hipóteses suscitadas, será analisado o caráter das decisões do Conselho de Segurança, cuja obrigatoriedade permitiu que a Organização das Nações Unidas não caísse no mesmo vazio institucional da Sociedade das Nações.

Todavia, antes de adentrar no tema, cabe distinguir três conceitos de grande relevância para a matéria, quais sejam: efetividade, obrigatoriedade e coercitividade.

A coercitividade deriva da palavra *coerção* e possui o sentido de reprimir, de refrear, sendo utilizada para designar a punição imposta às pessoas, como um atributo da Justiça.

A efetividade, originária do latim *effectivus*, de *efficere* (executar, cumprir, satisfazer, acabar), é indicativo da qualidade ou do caráter de tudo que se mostra efetivo ou está em atividade. Isto é, aquilo que está em vigência, sendo cumprido ou em atual exercício. Significa dizer que está realizando os seus próprios efeitos⁶.

E por fim, a obrigatoriedade é compreendida como sendo a qualidade de tudo que deve ser feito ou cumprido sob pena ou sanções previstas em lei, impondo assim, uma obrigação de uma ordem legal ou contratual, trazendo consigo a idéia de obediência. Ela se inicia tão logo se torne exigível a prática do ato pela forma preconizada ou preestabelecida. E se extingue, quando derogada em imposição, no caso da lei, ou

⁵ Ressalta-se que a partir de agora, todos os artigos citados são da Carta das Nações Unidas. Caso cite algum diferente será feita a sua menção correspondente.

⁶ Efetividade na terminologia do Direito Administrativo, opondo-se à inatividade e interinidade, quer significar a qualidade ou caráter da função que é permanente e está sendo exercida. Efetividade sem fugir a seu fundamental sentido, na técnica processual, efetividade exprime também esse caráter de efetivo, designando assim, todo ato processual que foi integralmente cumprido ou executado, de modo a surtir, como é da regra, os desejados efeitos. E, desse modo, se diz efetividade da citação ara indicar a citação efetivamente e realmente promovida; efetividade da penhora para que a já foi executada com a apreensão dos bens nomeados ou não.

tornada sem efeito ou extinta a obrigação.

I – ASPECTOS INSTITUCIONAIS DO CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS

Em 17 de janeiro de 1946, o Conselho de Segurança da recém-criada Organização das Nações Unidas se reuniu pela primeira vez em Londres. Composto então por representantes de 11 países - China, EUA, França, Reino Unido, União da República Soviética (URSS) – permanentes -, Austrália, Brasil, Egito, México, Países Baixos e Portugal (não-permanentes) - o Conselho era a grande esperança da ONU para que ela não caísse no vazio institucional que fez naufragar a Sociedade das Nações.

O fracasso da SDN mostrou que era necessário um novo modelo institucional para que as decisões tomadas na nova Organização fossem efetivas. Ao caráter meramente recomendatório que envolvia as decisões da Sociedade das Nações, foi adicionado o caráter impositivo das decisões tomadas pelo Conselho de Segurança e seus membros.

A Carta da ONU destinou ao Conselho de Segurança quatro capítulos: V, VI, VII e VIII. Percebe-se que a maior ênfase encontra-se no princípio da segurança coletiva.

Dentre suas peculiaridades podemos destacar que: é composto por quinze membros, sendo cinco permanentes; suas decisões afetam todos os países membros e não membros da ONU; existência do poder do veto, único e exclusivo para os cinco membros permanentes e é organizado para reunir-se sempre que necessário, já que delibera sobre assuntos emergenciais.

Atualmente, o Conselho de Segurança das Nações Unidas é composto por 15 membros: cinco membros permanentes (França, China, Estados Unidos, Rússia e Inglaterra) e outros dez membros não permanentes.

A escolha dos membros não permanentes é feita pela Assembleia Geral, sendo eleitos para um período de dois anos, não podendo ocorrer à reeleição no próximo mandato. Na escolha destes membros, a Assembleia Geral deve se atentar para o fato da contribuição do país para a manutenção da paz e da segurança internacionais, além de preservar os demais fins previstos na Carta das Nações Unidas⁷.

Atualmente, os membros não permanentes são: Austrália, Burkina Faso, Costa Rica, Croácia, Japão, Líbia, México, Turquia, Vietnã, e Uganda.⁸

⁷ REUTER, Paul. *Institutiones internationales*. Barcelona: Bosch Casa Editorial, 1959, p. 311

⁸ Informações disponíveis no site <<http://www.un.org/sc/members.asp>>, acessado em 02/02/2009

A Presidência do Conselho de Segurança tem a duração de um mês, sendo ocupada pelos seus membros, seguindo a ordem alfabética para a escolha de quem será Presidente.

O Conselho de Segurança é tido hoje, para muitos, como órgão mais importante das Nações Unidas, uma vez que, através de suas decisões, busca a paz e manutenção da segurança internacionais.

I.1. FUNÇÕES E PRINCÍPIOS

Os princípios das Nações Unidas são definidos no Capítulo I da Carta das Nações. Dentre eles, o artigo 24 atesta como sendo o responsável pela manutenção da paz e da segurança internacionais, o Conselho de Segurança.

No exercício desta atribuição, o Conselho de Segurança possui duas ordens: pode dirigir recomendações aos Estados em litígio, para a solução pacífica dos conflitos ou casos de ameaça à paz, ruptura da paz ou de ato de agressão; e pode ainda formular recomendações ou tomar decisões que podem acarretar o uso das forças armadas que irão intervir nos países que estão em disputa.

Assim, de acordo com a Carta das Nações Unidas, em seu artigo 24, as funções do Conselho de Segurança são: manter a paz e a segurança internacionais conforme os propósitos e princípios das Nações Unidas; investigar toda e qualquer situação que possa ensejar conflito internacional; recomendar métodos de ajustes de controvérsias e condições para acordo; elaborar planos para o estabelecimento de um sistema que regula os armamentos.

Além dessas, há ainda, determinar se existe uma ameaça à paz ou um gesto de agressão e recomendar que medidas devem ser tomadas; impor aos seus membros que adotem sanções, que não o uso da força, para deter a agressão; empreender ação militar contra um agressor; recomendar o ingresso de novos membros; exercer funções de administração fiduciária das Nações Unidas em zonas-estratégicas; recomendar para a Assembléia Geral a designação do Secretário Geral e junto com a Assembléia eleger os magistrados para a Corte Internacional de Justiça (CIJ).

Ao longo do texto da Carta das Nações Unidas, o Conselho de Segurança possui competência para atuar em toda e qualquer situação na qual ocorra ameaça à paz, aprovação e controle da tutela estratégica, e a execução forçada das decisões da Corte

Internacional de Justiça⁹.

Uma das peculiaridades do Conselho de Segurança é não se submeter ao domínio reservado dos Estados, quando for aplicar as medidas estabelecidas no Capítulo VII da Carta. Ele ainda, conforme será demonstrado, tem a capacidade de qualificar se uma situação constitui uma ameaça à paz e à segurança internacionais (artigo 39), e a possibilidade exclusiva de agir, nos termos do artigo 11, §2º.

Pode ainda, junto com a Assembléia Geral, exercer sua competência nos casos de exclusão, suspensão e admissão de novos membros, eleições dos juizes da Corte Internacional de Justiça, bem como na designação do Secretário-Geral e emenda à Carta.

No que diz respeito à manutenção da paz e segurança internacionais, os artigos 39 a 51 fixaram a competência do Conselho de Segurança para determinar a existência de alguma ameaça à paz mundial, podendo fazer recomendações ou mesmo tomar medidas para manter ou restabelecer a segurança internacional, como por exemplo, fazer recomendações às partes, na tentativa de constituírem um acordo de paz.

Em alguns casos, o próprio Conselho pode utilizar-se da investigação ou mediação na tentativa de possibilitar às partes a busca de uma solução pacífica ou então aplicar algumas sanções, como a interrupção total ou parcial das relações econômicas e de comunicação em relação a um dado Estado, assim como a ruptura de relações diplomáticas.

Primeiramente, sempre deve o Conselho de Segurança buscar a solução pacífica das controvérsias, através da forma mais apropriada, seja ela a negociação, investigação, mediação, conciliação ou solução judicial.

Cabe ainda salientar que a disputa não precisa, necessariamente, ser levada ao conhecimento do Conselho de Segurança, ou mesmo da Assembléia Geral. O Conselho tem a competência para agir por conta própria, seja a pedido de qualquer membro da ONU, seja em decorrência de iniciativa do Secretário-Geral (art. 34).

Mostrando-se insuficientes ou inadequadas tais medidas, o Conselho de Segurança pode ainda enviar as forças de manutenção de paz da ONU, com o intuito de ajudar a diminuir as tensões, manter as forças de oposição apartadas e, ainda, criar condições para a criação de um acordo de paz.

Caso a disputa ainda não tenha chegado ao fim, o Conselho de Segurança pode

⁹ Salienta-se que, de acordo com artigo 12 (1) da Carta das Nações Unidas, enquanto o Conselho de Segurança estiver exercendo suas funções, a Assembléia Geral deve se abster de formular qualquer recomendação a respeito, podendo fazê-la apenas quando for solicitada pelo mesmo.

impor sanções (embargos ou bloqueios) ou autorizar o uso da força, com a tomada de ações militares pelos membros da ONU.

I.1.2. DECISÕES

I.1.2.1. PROCESSO DE VOTAÇÃO

De acordo com o artigo 27, cada membro do Conselho de Segurança terá um voto. Este artigo estabelece ainda que as decisões sobre assuntos não procedimentais, aqueles relativos à ação nos casos de ameaça à paz, ruptura da paz ou atos de agressão serão tomadas por voto favorável de nove membros, incluindo os votos de todos os membros permanentes¹⁰.

No que diz respeito à abstenção de votos, não poderá votar aquele membro do Conselho que for parte numa controvérsia (art. 52, 3)¹¹.

A grande questão é apontar quais são as decisões de questões processuais ou não. Na Conferência de São Francisco, os quatro membros permanentes, então, elaboraram uma lista do que seriam as questões entendidas como processuais, dentre elas cite-se: as decisões sob os artigos 28 a 32 da Carta e as questões referentes à agenda.

Já as questões não processuais seriam aquelas recomendações para a solução pacífica das disputas¹². Em caso de dúvida, o próprio Conselho deliberaria sobre a qualificação dessas questões, salientando que essa qualificação não é considerada uma questão processual, havendo, portanto, a possibilidade do veto¹³.

I.1.3. A COMPETÊNCIA ENTRE A ASSEMBLÉIA GERAL E O CONSELHO DE SEGURANÇA

¹⁰ O Conselho de Segurança delibera, nos termos do artigo 27, por maioria qualificada, sendo necessários nove votos. Mas ao passo que nas questões processuais os votos de todos os membros têm o mesmo valor, as deliberações sobre todas as outras questões exigem o voto de nove membros entre os quais cinco membros permanentes. A cada membro permanente fica, assim, reservado o direito de veto. QUADROS, Fausto de; GONÇALVES, André Pereira *Manual de direito internacional público*. 3 ed. Coimbra: Almedina, 1997. p 497

¹¹ O Conselho de Segurança estimulará o desenvolvimento da solução pacífica de controvérsias locais mediante os referidos acordos ou entidades regionais, por iniciativa dos Estados interessados ou a instância do próprio Conselho de Segurança.

¹² JO, Hee Moon. *Introdução ao direito internacional*. p 317

¹³ (...) Surge, desse modo, o chamado sistema do duplo veto: um membro permanente se opõe a que uma questão seja considerada meramente processual (1º veto); e, quando o Conselho entra a discutir a questão, opõe-se a que sejam tomadas qualquer providência, ou uma determinada resolução (2º veto). QUADROS, Fausto de; PEREIRA, André Gonçalves. *Op cit.* P 497. Os votos dos cinco grandes - Estados Unidos, Reino Unido, França, Rússia e China - são decisivos, já que estes têm o privilégio do veto

Importante frisar que a competência da Assembléia Geral das Nações Unidas, junto com o Conselho de Segurança.

A AGNU, de acordo com o artigo 10 da Carta, poderá discutir quaisquer questões ou assuntos que estiverem dentro da finalidade da Carta ou que se relacionam com as atribuições e funções de quaisquer dos órgãos nela previstos; pode ainda, discutir qualquer questão relativa à manutenção da paz e da segurança internacionais, que for a ela submetida por qualquer membro, pelo Conselho de Segurança, ou por um Estado não-membro das Nações Unidas.

As decisões da Assembléia Geral possuem status de recomendações, isto significa dizer que elas não são obrigatórias, não possuem o caráter vinculativo para os Estados membros¹⁴. Nos casos de competência específica da ONU, terão as decisões da Assembléia força obrigatória¹⁵.

A AGNU possui uma competência supletiva (ou competência secundária) no caso de abstenção ou veto dos membros do Conselho de Segurança na apreciação de questões importantes, podendo assim, adotar recomendações.

Enquanto o Conselho de Segurança estiver exercendo a sua função nas questões que envolvam a paz e segurança internacionais, a Assembléia Geral não poderá intervir nessas questões, conforme é descrito no artigo 12 da Carta das Nações Unidas.

Inúmeros foram os casos em que houve abstenção dos membros do Conselho ou o uso abusivo do poder de veto¹⁶, assim, em 03 de novembro de 1950, através da Resolução 377, conhecida como *Uniting for Peace* (Unidos pela Paz)¹⁷, a Assembléia

¹⁴ A Assembléia Geral está autorizada a discutir questões relativas à manutenção da paz e da segurança internacionais e poderá fazer recomendações, **sem caráter vinculativo**, aos Estados interessados, sejam ou não membros, e ao próprio Conselho. Além de expedir recomendações, pode a Assembléia chamar a atenção do Conselho para as situações que possam constituir ameaça à paz e à segurança internacionais. No entanto, não poderá adotar ou autorizar nenhuma ação coerciva sem submetê-la, antes ou depois da discussão, à apreciação do Conselho de Segurança”. GARCIA, Emerson. *Proteção internacional dos direitos humanos – breves reflexos sobre os sistemas convencional e não-convencional*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005. p 126-127. Grifo da autora. Cfr. GARDINER, Richard K. *International law*. England: Pearson Longman, 2003.

¹⁵ Um exemplo de força obrigatória das resoluções da Assembléia Geral é para os casos em que se discute as despesas da Organização das Nações Unidas entre os seus membros, de acordo com o artigo 17, número 2 da Carta. (...) Ao contrário, de acordo com o artigo 13 da Carta, que estabelece que a Assembléia Geral deve fazer recomendações para determinados fins, e as resoluções para esses fins possuem aspectos de apenas recomendações e não dotadas do caráter da obrigatoriedade. GARDINER, Richard K *Op cit.* p 254. Cfr. QUADROS, Fausto de; André Pereira Gonçalves. *Op cit.* p 493.

¹⁶ Em virtude do período da Guerra Fria foram registrados nada menos que 103 vetos da União Soviética até fins de 1965. Estatísticas indicam, até março de 1970, 105 vetos da União Soviética, contra 4 da Grã-Bretanha, 3 da França, 1 dos Estados Unidos e 2 da China. TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Op cit.* p. 15

¹⁷ O conteúdo dessa resolução dizia que: “Em todos os casos em que pareça existir uma ameaça para a paz, uma ruptura da paz, ou um ato de agressão, e em que, devido a não ter podido formar-se

Geral passa a ter a competência supletiva^{18 19}.

A criação da referida Resolução ocorreu em virtude de uma série de Resoluções estabelecidas, decorrentes da invasão da Coreia do Sul pela Coreia do Norte, dentre as quais, podemos citar a Resolução adotada em 25 de junho de 1950, a Resolução adotada em 27 de junho de 1950, chegando até a Resolução *Uniting for Peace*.

Nesse sentido, a Assembleia Geral passou a ter competência, mesmo que secundária, para tratar de matéria que envolva a paz e segurança internacionais, conforme o artigo 24 e o artigo 11, nº 2, da Carta das Nações Unidas²⁰.

É admitido, portanto, que a AGNU adote recomendações²¹, seja de medidas

unanimidade entre os membros permanentes, o Conselho de Segurança deixa de desempenhar a sua responsabilidade principal de manutenção da paz e da segurança internacionais, a Assembleia Geral examinará imediatamente a questão a fim de fazer aos membros as recomendações apropriadas sobre as medidas coletivas a tomar, incluindo, se se tratar duma ruptura da paz ou de um ato de agressão, o emprego da força armada quando necessário para restabelecer a paz e a segurança internacionais”. Resolução 377. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/5/ares5.htm>>, acessado em 04/05/2008. Na aplicação dessa Resolução, a Assembleia Geral se reuniu em sessões extraordinárias de emergências para conhecer as situações produzidas no Suez (1956), Hungria (1956), Líbano (1958), Congo (1960), Oriente Médio (1967), Afeganistão (1980) e Palestina (1982) e ainda, em 1971 remeteu o assunto ao conhecimento do Conselho de Segurança em 1971. VELASCO. Manuel Diez. *Las organizaciones internacionales*. 9 ed. Madrid: Editorial Tecnos, 1995. p 199.

¹⁸ Essa competência supletiva seria no sentido da Assembleia Geral poder incrementar as suas possibilidades de exercer a responsabilidade subsidiária ou residual. (...) A Resolução simplificou o processo de convocação de sessões extraordinárias da Assembleia, em conformidade com os poderes que este órgão tem de adotar as suas próprias regras de funcionamento. Ela também estabeleceu que se o Conselho de Segurança falhar no cumprimento das suas responsabilidades primordiais de manutenção da paz e segurança internacionais, a Assembleia Geral passará a considerar imediatamente o assunto, com vista a fazer recomendações sobre a adoção de medidas coletivas incluindo a utilização de forças armadas, se necessário. AKEHURST, Michael *Introdução ao direito internacional*. Coimbra: Almedina, 1985, p 233. Nesse sentido: VELASCO, Manuel Diez. *Op cit.* p 199

¹⁹ Considerações sobre essa Resolução merecem ser feitas, já que a mesma alterou a sistemática nas Organizações Unidas, no que diz respeito à possibilidade da Assembleia Geral atuar nos casos em que o Conselho de Segurança for omisso. Nesse diapasão, a Resolução nunca serviu de base real para a criação de forças com poderes públicos pela Assembleia ou para a concessão de qualquer habilitação para o uso da força aos Estados. Por fim, é importante dizer que os Estados não podem procurar exercer o poder de uso bélico da força a um órgão que não é dotado desta capacidade, aqui, no caso, a Assembleia Geral, haja vista, contrariam, normas de Direito Internacional Costumeiro, bem como normas definidas na Carta. A Assembleia Geral não pode recomendar o uso da força ou a adoção de medida coercitivas não bélicas, fora dos termos estabelecidos pelo Direito Internacional. Nesse sentido: KELSEN, Hans. *Recent trends in the law of the united nations*. London: Stevens & Sons Limited, 1951.

²⁰ O Tribunal Internacional de Justiça também afirmou: “The responsibility conferred is primary, not exclusive. This primary responsibility is conferred upon the Security Council, as stated in Article 24, “in order to ensure prompt and effective action” (...) The Charter makes it abundantly clear, however, that the General Assembly is also to be concerned with international peace and security”. *Certain expenses of the united nations*. Advisory opinion of 20 July 1962, *ICJ Reports* 1962.

²¹ Acto cujo único efeito jurídico que poderá produzir é o mero consentimento precário por parte dos Estados que votaram favoravelmente em relação ao acto, ou acção, preconizado. Deste modo, por este meio encontra-se impossibilitada de alterar a situação jurídica dos Estados, desde logo os que votaram contra. Além disso, para ele, sustentar esse poder da Assembleia Geral, seria equiparar aos poderes do Conselho de Segurança quanto ao exercício do poder público bélico. É mais, o autor diz que visto que as recomendações da Assembleia Geral não alteram a situação jurídica dos destinatários, deve-se concluir que são juridicamente ineficazes. BAPTISTA, Eduardo Correia. *O poder público bélico em direito internacional: o uso da força pelas nações unidas em especial*. Coimbra: Almedina, 2003, p 616.

declarativas (podendo aprovar resoluções que apelem para o uso da força, mesmo que em legítima defesa, desde que haja um consentimento do Estado vítima do ataque armado, no auxílio ou que existam tratados de auxílio mútuo) e também aprovar resoluções nas quais façam uma recomendação aos Estados à adoção de sanções em que não se utilize o uso da força, como embargos comerciais totais ou parciais, aéreos ou congelamento de bens²².

A Assembléia Geral atuou em decorrência da ausência de manifestação do Conselho de Segurança, gerada pelo poder de veto dos membros permanentes, foi no caso da invasão da Coreia do Sul pela Coreia do Norte, em 1950, e foi determinado a realização de uma intervenção nos assuntos internos da Coreia, com o objetivo de restaurar a paz naquele local.

Um ponto importante a ser analisado é, conforme citado, o artigo 12 da Carta, que proíbe a Assembléia Geral de agir, nos casos em que o Conselho de Segurança estiver exercendo a sua função, portanto, a criação da Resolução *Uniting for Peace*, é totalmente contrária aos dizeres da Carta²³.

O artigo 10 da Carta apenas autoriza a AGNU a discutir questões ou medidas com escopo na carta. Em momento algum se percebe a existência de condições que autorizem a Assembléia Geral a adotar certos poderes ou funções²⁴.

O artigo 14 da Carta também desautoriza esses poderes amplos da AGNU

²² Salienta-se, mais uma vez que, a Assembléia Geral apenas pode recomendar e não tem a capacidade de impor as resoluções a outros Estados ou instituições, ao contrário do Conselho de Segurança, que, por força do artigo 41 da Carta, já é dotado dessa função.

²³ Nesse sentido, Hans Kelsen, diz que: "(...) The negative answer may be based on the argument that no such restriction is intended since, if enforcement action is necessary, the competence of the Council is exclusive, the Assembly having no power of taking enforcement actions. If in such a case the Council is unable to act, no action on the part of the Organisation is possible. Can the Council request the Assembly under Article 12, paragraph 1, to make a recommendation in case of a threat to the peace, breach of the peace, or act of aggression? This question must be answered in the affirmative only if it is assumed that the Assembly is competent to determine the existence of a threat to, or breach of, the peace. It seems that the Assembly has not this competence, which is expressly conferred only upon the Council in Article 39. But if the Assembly is not competent to determine the existence of a threat to, or breach of, the peace, how can the Assembly decide that enforcement action is necessary and then refer the case to the Council in accordance with Article 11, paragraph 2? That the Security Council cannot transfer to the General Assembly the competence to decide upon enforcement action under Article 39, is evident". KELSEN, Hans. *The law of the united nations – a critical analysis of its fundamental problems*. London: Stevens & Sons Limited, 1950, p 267. No mesmo sentido, BAPTISTA, Eduardo Correia. *Op cit.* p 636-646.

²⁴ Article 10 does not restrict the content of the recommendations the General Assembly may make on questions which are within the scope of the Charter. The main recommendations which the General Assembly shall make according to the Resolutions called 'Uniting for peace', namely the recommendation to Members to apply collective measures, including the use of force, in order to maintain or restore international peace and security, is certainly a recommendation on a question within the scope of the Charter. KELSEN, Hans. *Op cit.* p 961. Nesse sentido, SIMMA, Bruno. *Charter of the united nations – a commentary*. 2 ed. vol I. London: Oxford University Press, 2002, p 707.

conferidos pela Resolução *Uniting for Peace*. Esse artigo pode ser interpretado no sentido de que apresenta apenas as medidas em que a Assembléia Geral é competente para fazer recomendações nos casos em que autoriza a adoção de medidas pertinentes à solução pacífica de qualquer situação, mesmo se a situação derivar de uma violação do artigo 1º e 2º da Carta.

No caso dos termos da Resolução *Uniting for Peace*, a AGNU estaria autorizada a fazer recomendações até nos casos em que ocorresse violação da paz ou ato de agressão. Certamente, nesses, acarretaria violação do artigo 2º, parágrafo 4º, onde se proíbe o uso da força.

No entanto, foi de suma importância a sua aplicação, já que durante a Guerra Fria o Conselho ficou paralisado durante um longo período de tempo, devido aos constantes vetos perpetrados pelos membros permanentes, sendo necessária a adoção de uma medida que evitasse que a ONU não caísse no vazio institucional que fracassou o andamento da Sociedade das Nações²⁵.

II. NATUREZA JURÍDICA DAS DECISÕES DO CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS

II.1. NATUREZA OBRIGATÓRIA

O Conselho de Segurança, através de suas decisões, recomenda ou decide sobre medidas necessárias a fim de manter a paz e segurança internacionais²⁶.

As partes numa controvérsia, fazendo uso do artigo 33²⁷ da Carta, podem propor

²⁵ Há que se observar, contudo, que alguns autores interpretam esta Resolução e o seu valor de forma diferente, na medida em que afirma que a Assembléia Geral tem uma competência genérica – logo abrangendo todas as áreas de intervenção da Organização, inclusive a paz e segurança internacionais – e uma vez que o Conselho se haja demitido da sua responsabilidade de manutenção da paz e segurança internacionais, aquela pode chamar a si o cumprimento de um objetivo da Organização, senão até o mais importante. RIBEIRO, Manuel de Almeida; FERRO, Mônica. *A organização das nações unidas*. 2 ed. Coimbra: Almedina, 2004. p.123

²⁶ (...) As resoluções do Conselho de Segurança, mesmo que a sua disposição central esteja redigida como uma mera recomendação. Este pode adotar resoluções que para os seus destinatários constituem uma habilitação, contenha ou não uma recomendação, cabendo-lhe decidir se adotam as medidas preconizadas ou não, mas que para a entidade visada pelas medidas serão atos compulsivos que produzem efeitos constitutivos; isto é, alteram a sua situação jurídica, sujeitando-a a uma medida que, não fora a resolução, poderia ser ilícita. Neste caso, a resolução contém simultaneamente um ato compulsivo constitutivo, que terá de ter base no Capítulo VII da Carta (ou no seu artigo 94, n. 2), e uma mera habilitação concedida aos Estados membros para executá-lo, acompanhada ou não de uma recomendação. Mas esta eficácia constitutiva é precisamente o que falta às competências da Assembléia Geral. O Conselho pode dar conteúdo de recomendação a um dos seus atos obrigatórios em relação a alguns Estados, sem que este perca a sua eficácia obrigatória em relação ao Estado visado. Mas a Assembléia simplesmente não tem competência para atribuir eficácia obrigatória/constitutiva aos seus atos em matéria de manutenção da paz. BAPTISTA, Eduardo Correia. *Op cit.* p 617.

²⁷ A decisão sobre a controvérsia ou situação é uma questão de procedimento e não está sujeita ao

meios de solução pacífica dos conflitos²⁸.

O primeiro meio de solução pacífica dos conflitos é a negociação, compreendida como o entendimento direto das partes.

O segundo é o inquérito que ocorre com a intervenção de um inquiridor singular, ou de uma comissão de inquérito, que ofereçam garantias de imparcialidade, cuja atuação se dirige à averiguação da matéria.

Já o terceiro a mediação é a intervenção de uma terceira entidade com a proposição de uma solução concreta, mesmo que não obrigatória para o conflito. Diferentemente da conciliação onde uma comissão preestabelecida de indivíduos independentes, em regra cidadãos de vários Estados, com o intuito de reconciliar as partes. Caso não consigam, propõem para o conflito uma solução não obrigatória.

Em seguida, a arbitragem consiste na entrega da solução para o litígio a um ou mais terceiros escolhidos pelas partes e imparciais, na qual, através do compromisso arbitral, conferem a elas a faculdade de encontrar uma solução para o conflito. Salienta-se que as partes reconhecem previamente essa solução como obrigatória, uma vez que a decisão dos árbitros tem natureza jurisdicional.

E por fim, a solução judicial, considerada para muitos autores como o último meio de solução pacífica de controversas, é descrita no artigo 33, e tem como característica a submissão da questão a um tribunal já existente, e também só se refere aos conflitos de caráter jurídico, implicando, por isso, a resolução desses conflitos para aplicação das regras de Direito²⁹.

Num processo de resolução dos conflitos, o Conselho de Segurança pode, portanto, utilizar-se de vários meios, devendo seguir a regra do princípio da proporcionalidade, isto é, uso da medida menos grave para a mais grave, na tentativa de colocar termo numa controvérsia. Dentre as medidas, podemos citar: diplomacia preventiva, forças de manutenção da paz, forças de imposição da paz, forças bélicas, dentre outras³⁰.

poder de veto dos cinco membros permanentes do Conselho de Segurança.

²⁸ Cfr. VELASCO, Manuel Diez de. *Op cit.* P 195; GARDINER, Richard K. *Op cit.* p 237. BAPTISTA, Eduardo Correia. *Direito internacional público*. Vol II – sujeitos e responsabilidade. Lisboa: Almedina, 2004, p 579 e seguintes. MARTINS, Margarida Salema d'Oliveira; MARTINS, Afonso d'Oliveira *Direito das organizações internacionais*. Vol II. 2 ed. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1996. p 94. MELLO, Celso d. Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. vol II. cit. p, 1427 e seguintes.

²⁹ Cfr. QUADROS, Fausto de; PEREIRA, André Gonçalves. *Op cit.* P 512-513. Para Manuel Diez de Velasco, ainda há a existência do recurso a agências internacionais ou convênios. *Op cit.* p 195

³⁰ O relatório “An Agenda for Peace” define quatro categorias para o controle e solução dos conflitos entre os Estados: diplomacia preventiva, restabelecimento da paz, manutenção da paz,

A diplomacia pode ser entendida como sendo “*uma arte de negociação ou o conjunto das técnicas e processos de conduzir as relações entre os Estados*”³¹. É o instrumento mais importante da política internacional. A diplomacia preventiva pode ser considerada como uma aplicação antes do acontecimento do conflito armado. Ela foi utilizada num primeiro momento, entre 1953 a 1961, pelo então Secretário Geral das Nações Unidas Dag Hammarskjold, como um dos fundamentos das forças de manutenção da paz.³²

O seu conceito veio estabelecido no Relatório “An Agenda for Peace” e é definido como sendo “*o conjunto de medidas destinadas a evitar que surjam diferenças entre as partes, que essas diferenças, quando existam, degenerem em conflitos e que os conflitos já desencadeados alastrem*”:³³

A diplomacia preventiva³⁴, segundo o Relatório, teria o objetivo de aliviar as tensões antes mesmo de resultar o conflito - ou, se o conflito eclodisse, agir rapidamente para contê-lo e resolver as suas causas subjacentes.

Por conseguinte, as deliberações do Conselho de Segurança podem assumir o caráter de simples recomendação ou decisão propriamente dita³⁵. A Carta, logo em seu

consolidação da paz. O Relatório Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas (1994) viria considerar a imposição da paz como uma categoria separada. Em 1995, o Suplemento à Agenda para Paz formalizaria a missão de imposição da paz como uma categoria individualizada entre as operações de apoio à paz, fazendo notar, porém, que no âmbito da manutenção da paz, poderia surgir a necessidade de levar a cabo ações de imposição da paz, em circunstâncias específicas, no quadro das operações das Nações Unidas. As sanções e as atividades de desmobilização são referidas como outras ações coercitivas e a diplomacia preventiva e o restabelecimento da paz são combinados numa categoria designada por prevenção de conflitos. VIANA, Vítor Rodrigues. *Segurança coletiva – a ONU e as operações de apoio à paz*. Lisboa: Edições Cosmos Instituto de Defesa Nacional, 2002, p 112.

³¹ Cfr. MOREIRA, Adriano. *Teoria das relações internacionais*. 4 ed. Coimbra: Almedina, 2002. p 74

³² Hammarskjold argumentou que o envolvimento de uma força de manutenção de manutenção da paz podia ajudar a impedir que a rivalidade entre as Grandes Potências, manifestada em conflitos locais, pudesse evoluir até se transformar em conflitos internacionais mais perigosos. BERDAL, MatsL. As operações de manutenção da paz das nações unidas e o uso da força: a impossibilidade de evitar decisões difíceis. *Nação e defesa. Operações de paz*. Outono 99, n. 91, 2ª série. p 49.

³³ An Agenda for Peace – preventive diplomacy, peacemaking, peace-keeping. Report of the Secretary-General. 17th June 1992. Disponível em: <<http://www.un.org/doCSNU/SG/agpeace.html>>, acessado em 10/06/2008.

³⁴ Pelo relatório, pode-se concluir, portanto, que entre as medidas propostas pela diplomacia preventiva, podemos destacar: implementação de um sistema de alerta-prévio baseado na recolha de informações e em processos formais ou informais de apuramento de fatos, o desenvolvimento de medidas com vista a insturar a confiança mútua entre países ou partes em disputa, o emprego preventivo de forças aéreas de conflito potencial, entre Estados ou no interior de Estados, com autorização das partes em litígio ou a pedido de uma das partes, e, ainda, a criação de zonas desmilitarizadas. VIANA, Vítor Rodrigues. *Op cit.* p 221.

³⁵ Nesse sentido, João Mota de Campos, diz que “as deliberações dos órgãos da ONU que têm como destinatários os Estados podem classificar-se em dois tipos: as recomendações ou decisões exortativas e as decisões imperativas. As decisões imperativas ou exortativas podem dirigir-se a todos os Estados membros da organização, a todos os Estados, membros ou não membros, ou a alguns Estados

artigo 39, faz precisamente essa distinção entre as recomendações adotadas sob o âmbito do artigo 39, e as medidas coercitivas consideradas sob o âmbito dos artigos 41 e 42.

As decisões³⁶, particulares ao Conselho, vinculam os Estados membros (art. 25 da Carta), enquanto as recomendações (podem ser estabelecidas por qualquer um dos órgãos da ONU) são utilizadas com o objetivo de auxiliar o Estado ou um órgão da ONU³⁷.

Nesse aspecto, necessário se faz realizar a exata distinção entre decisão e recomendação.

O termo recomendação pode ser utilizado para, por exemplo, nos casos de atos de um organismo internacional que seria dirigido a um ou vários destinatários, no qual os convidaria para a adoção de certo comportamento, seja ele, ação ou abstenção. Salientando, mais uma vez, que esta não possuiria o seu caráter obrigatório.

Importante destacar que no âmbito das recomendações deve o Conselho de Segurança se atentar para o fato de que os conflitos de caráter jurídico, em regra, devem ser submetidos pelas partes à Corte Internacional de Justiça (artigo 36, 2)³⁸.

As recomendações (ou decisões exortativas) também são consideradas como um instrumento diplomático e possuem um objetivo de exercer uma pressão sobre os Estados a que se dirigem com o fim de que este adote o que foi estabelecido³⁹.

Logo, podem ser apontadas como recomendações a ampla gama de resoluções criadas sob os olhos dos artigos 4º a 6º, artigo 94 (2) e artigo 97, todos da Carta das Nações Unidas. Ou as recomendações criadas com fundamento nos Capítulos VI, VII e

designados. As decisões imperativas **são aquelas cujo não acatamento constitui uma violação de direito internacional e podem sujeitar ao Estado infractor as sanções pelo seu não cumprimento**. A Carta só atribui o poder de tomar de as tomar ao Conselho de Segurança e têm carácter excepcional". CAMPOS, João Mota de. *Organizações internacionais – teoria geral; estudo monográfico das principais organizações internacionais de que Portugal é membro*. 2 ed. rev e atual. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2006. p 286. Grifo meu.

³⁶ A palavra decisão pode ser entendida como aquela que significa o ato de decidir, quer dizer a deliberação, que e toma a respeito de certos fatos, ou a solução a que se dá a respeito dos mesmos ou de certas coisas. Na acepção jurídica, decisão significa a solução que é dada a uma questão ou controvérsia, pondo fim a ela, por meio de sentença, despacho ou resolução, e criando uma nova composição entre as partes contendoras ou litigantes. É, assim, um resultado de um pleito, quando é tida num sentido mais estrito, ou a mera deliberação a respeito de um ato ou de qualquer pedido que se faz no processo, numa acepção mais ampla

³⁷ O Conselho de Segurança pode, por exemplo, fazer recomendações para a admissão de novos membros.

³⁸ A natureza do conflito jurídico pode ser entendida como: interpretação de tratados; qualquer questão de Direito Internacional; verificação da existência de quaisquer fatos que constituam violações de compromissos internacionais; natureza ou extensão de reparação devida pela violação de compromissos internacionais. QUADROS, Fausto de. PEREIRA, André Gonçalves. *Op cit.* p 514.

³⁹ O caráter não obrigatório da recomendação pode ser entendido pela ausência de sanção aos casos de não cumprimento da referida resolução. Cfr. KELSEN, Hans. *Op cit.* p 293; SIMMA, Bruno. *Op cit.* p 456.

VIII da Carta⁴⁰.

Apesar de não serem dotadas de imperatividade, elas possuem o caráter de constituírem o instrumento de cooperação entre a ONU e os Estados, isto significa dizer que, ao aderirem à Organização das Nações Unidas, os Estados se comprometem a cumprir os seus objetivos e promover a cooperação internacional. As recomendações teriam, portanto, este papel de garantir essa cooperação e através do seu cumprimento, os Estados se limitam a cumprir as suas obrigações estatutárias⁴¹.

No que tange as decisões, alguns autores, como Bailey e Daws, classificam-nas como aquelas em que designam atos obrigatórios do Conselho, em oposição às recomendações ou expressões de opinião⁴².

As decisões do Conselho de Segurança possuem caráter obrigatório e vinculado, isto é, uma vez criadas as resoluções, os países não podem deixar de cumpri-las. E apenas as decisões adotadas com base no Capítulo VII da Carta das Nações Unidas é que são providas do caráter obrigatório⁴³.

Já o termo decisão é atribuído aos atos unilaterais que fossem obrigatórios. A resolução seria empregada para designar tanto um termo como o outro, tendo o caráter da obrigatoriedade ou não⁴⁴.

Com base no capítulo VI da Carta, pode o Conselho, nos casos de ameaça à manutenção da paz, formular recomendações. Porém, sob o capítulo VII, em casos de ameaça à paz, o Conselho pode ainda prescrever medidas provisórias⁴⁵. Salienta-se ainda

⁴⁰ Dentro do Capítulo VI, pode fazer recomendações tendo em vista os artigos 26, 33 (2); 36; 37 (2). Já no Capítulo VII, pode-se utilizar recomendações sob o artigo 39, 40, 41. E no Capítulo VIII, sob o artigo 52 (3).

⁴¹ (...) A recomendação pode traduzir-se, por outros meios, em efeitos jurídicos bem precisos em relação aos Estados a que se dirigem. É o que acontece quando um Estado aceita a obrigação de a executar, assumindo desse modo um compromisso jurídico de o fazer. Em alguns casos, esse compromisso pode ser mesmo assumido de forma abstracta. Foi o caso do compromisso dos Estados Unidos, do Reino Unido e da União Soviética, no Tratado de Paz com a Itália em 1947, de acatarem e aplicarem as decisões que a Assembléia Geral da ONU viesse a tomar sobre as colónias italianas. Mais freqüente é, contudo, que esse compromisso seja a posterior. Uma recomendação pode também servir de base jurídica à acção ulterior da Organização ou mesmo de um Estado ou grupo de Estados. É o caso das recomendações do Conselho de Segurança permitindo a um Estado ou grupo de Estados o recurso à força em determinadas circunstâncias, como aconteceu no caso da Rodésia, em 1966, em que o Reino Unido foi autorizado a fazer um bloqueio naval que impedisse o abastecimento de petróleo àquele país e da Guerra do Golfo, em que as operações militares aliadas foram desencadeadas com base numa resolução autorizando os Estados em geral a tomarem as medidas necessárias à reposição da soberania do Kuwait. CAMPOS, João Mota de. *Op cit.* p. 287.

⁴² Cfr. BAILEY, Sidney D. DAWS, Sam *The procedure of the UN Security Council*. 3 ed. Oxford: Oxford University Press, 1975.

⁴³ Cfr. SIMMA, Bruno. *Op cit.* p 456 e 457.

⁴⁴ Cfr. DINH, Nguyen; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito internacional público*. 2 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

⁴⁵ Cfr. TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *O direito internacional em um mundo em*

que um Estado, apenas nos casos do capítulo VI, pode opor-se à competência do Conselho, alegando o domínio reservado.

Assim, o Conselho de Segurança, em decorrência do Capítulo VII, após verificar a existência de uma situação que coloque em risco a paz e a segurança internacionais, e desde que envolva um ato de agressão, uma ruptura ou uma ameaça à paz, pode tomar três medidas⁴⁶: medidas provisórias, sanções⁴⁷ não militares, sanções militares⁴⁸.

As medidas provisórias possuem o intuito de evitar que alguma situação se agrave. Nessas medidas não são envolvidos qualquer tipo de condenação, sendo apenas recomendações.

As sanções não militares são aquelas que importam a aplicação de sanções econômicas ou diplomáticas ao Estado infrator. Nesse sentido, o Conselho não aprova recomendações, mas verdadeiras decisões, convidando os Estados membros a aplicar aquelas decisões. Essas sanções são aquelas descritas no artigo 41, essencialmente econômicas e diplomáticas.

Se as sanções anteriormente descritas forem consideradas inadequadas, o Conselho pode aplicar ao Estado infrator as sanções militares, nas quais pode utilizar-se de forças aéreas, navais ou terrestres, conforme artigo 42. São medidas de cunho obrigatório, adotadas discricionariamente⁴⁹.

II.2. DECISÕES DE CARÁTER PREVENTIVO

As medidas provisórias (descritas no artigo 40 da Carta), conforme o próprio nome já diz, são aquelas em que se busca a solução de um conflito sem que seja

transformação. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p 523-524

⁴⁶ Salienta-se que o Conselho de Segurança deve adotar recomendações ou indicar a medida mais adequada a ser utilizada naquele caso para que se possa manter ou restabelecer a paz.

⁴⁷ No Relatório da Assembléia Geral, intitulado “In Larger of Freedom”, de autoria do Secretário Geral Kofi Annan, datado de 21 de março de 2005, adotado na 59ª Sessão (A/59/2005), este assim discursou sobre as sanções: “As sanções são uma ferramenta essencial que permite que o Conselho de Segurança enfrente as ameaças à paz e segurança internacionais. Representam um meio termo indispensável entre a intervenção armada e as palavras. Em certos casos, podem ajudar a estabelecer acordos. Noutros, conjugadas com pressões militares, podem contribuir para enfraquecer e isolar grupos rebeldes ou Estados que agem em flagrante violação das resoluções do Conselho de Segurança”. Disponível em <<http://www.un.org/largerfreedom/>>, acessado em 22/07/2008. As sanções, de um modo geral, fazem com que as normas jurídicas sejam mais respeitadas. As sanções fazem com que as normas jurídicas atinjam melhor o seu fim. Sem sanções, o direito torna-se inútil na maioria das vezes. (...) Podemos mencionar as seguintes sanções: o rompimento de relações diplomáticas, a retorsão, as represálias, o bloqueio pacífico, o embargo e a boicotagem, etc. MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Op cit.* p 1459 e SS.

⁴⁸ Cfr. VELASCO, Manuel Diez de. *Op cit.* p 199-202.

⁴⁹ Cfr. QUADROS, Fausto de; PEREIRA, André Gonçalves. *Op cit.* p 516, 517, 520.

necessária a intervenção armada. Ao contrário do estabelecido nos artigos 41 e 42, não há qualquer tipo de menção se essas medidas podem atribuir caráter vinculativo aos seus destinatários, por isso, são consideradas apenas como recomendações, não possuindo, portanto, o caráter da não obrigatoriedade⁵⁰.

É de entendimento, porém, para alguns doutrinadores que as medidas adotadas sob o artigo 40 podem possuir o efeito vinculativo, assim como as recomendações, tendo em vista o estabelecido no Capítulo VI e por conseqüência, no Capítulo VII⁵¹.

O grande problema em estabelecer a obrigatoriedade das medidas adotadas sob o âmbito do artigo 40 da Carta, reside no fato das resoluções do Conselho de Segurança não serem totalmente claras a respeito destes efeitos, ou seja, da sua obrigatoriedade.

Significa dizer que, enquanto as resoluções que detêm denominações como “ordena” ou “decide” já contêm o caráter obrigatório no seu escopo; as denominações “pedido”, “exorta” ou “apela” demonstram o contrário da questão.

E, as palavras “demanda” e “apela para”, apesar de serem bastante ambíguas, são, normalmente, utilizadas para meras recomendações.⁵²

As medidas provisórias importam, tecnicamente, na suspensão das hostilidades, retirada das tropas e na conclusão de acordos de trégua. Como a ação do Conselho de Segurança não está apenas limitada a esses assuntos, também são exemplos de medidas provisórias as operações de manutenção da paz que se dividem em: forças de manutenção da paz e as missões de observação; e as forças de imposição da paz⁵³.

As operações de manutenção da paz podem ser entendidas como aquelas forças em que se preza a manutenção da paz, quer sejam missões de observação quer sejam operações globais que compreendem ambas as dimensões juntamente com outras funções.

As missões de observações são aquelas que são constituídas por pessoal do Secretariado das Nações Unidas ou associado às Nações Unidas, temporariamente, por

⁵⁰ VELASCO, Manuel Diez de. diz que: “las medidas provisionales serán, pues, tomadas antes de hacer recomendaciones o haber funcionar el aparato coactivo instituido en la Carta de la O.N.U. En la práctica de la Organización se há venido a confirmar el critério de que no es necesaria la previa declaración de agresión para tomar lás medida provionales prescritas en el art. 40”. *Op cit*, p 199.

The same conclusion might be drawn from art. 39, which distinguishes between recommendations and decisions, limiting the latter to measures under arts. 41 and 42. SIMMA, Bruno. *Op cit*. p 734.

⁵¹ Cfr. SIMMA, Bruno. *Op cit*, p 734; KELSEN, Hans. *Op cit*. p 740 a 742.

⁵² Em conseqüência, a palavra “demanda” pode ser utilizada tanto para recomendação, quanto para medidas mandatórias, a força vinculativa (obrigatória), vai estar presente se a resolução tratar de um caso que seja ameaça à paz e à segurança.

⁵³ Cfr. BAPTISTA, Eduardo Correia. *Op cit*. Contra: SIMMA, Bruno. *Op cit*. p 732.

meio de um acordo pontual com Estados membros que abranja um grupo de indivíduos. Normalmente encontram-se desarmadas, ainda que habitualmente sejam militares. Elas têm o condão de monitorar o cessar fogo, atos eleitorais, etc^{54 55}.

As forças de manutenção da paz são forças militares multinacionais⁵⁶, instituídas pela ONU, com a aprovação e objetivos designados pelo Conselho, para atuar em zonas de conflito armado. Seus participantes são conhecidos como boinas azuis ou capacetes azuis⁵⁷. Geralmente, os objetivos das missões estão relacionados ao monitoramento de cessares-fogo, supervisionamento de retirada de tropas, entre outras possibilidades^{58 59}.

Paralela a essas forças, como salienta Eduardo Correia Baptista, há ainda uma terceira missão que é constituída pelo Secretário Geral para levar a cabo o cumprimento de medidas de diplomacia preventiva ou restabelecimento da paz por recurso aos meios pacíficos de resolução de controvérsias. A primeira é utilizada antes do surgimento de um conflito armado tendo o intuito de preveni-lo, enquanto a segunda é utilizada quando esses conflitos já ocorreram⁶⁰.

As forças de imposição da paz⁶¹ são criadas especialmente para usar a força para fazer cumprir os objetivos de paz acordados pelas partes, se necessário tomando o partido de um dos beligerantes e mantendo-se no terreno mesmo contra a vontade de uma das partes que violou os termos do acordo ou que não aceita que este seja executado coercivamente contra si. Logo, conclui-se que o regime é completamente diferente das forças de manutenção da paz.

⁵⁴ Nesse sentido: CAMPOS, João Mota de. *Op cit.* p 292-293.

⁵⁵ Como exemplos de missões de observações, podemos citar UNTSO (United Nations Truce Supervision Organisation) em 1948 no Oriente Médio para observar as linhas de armistício; a UNMOGIP (United Nations Military Observer Group em 1949, implementada como objetivo de supervisionar o cessar-fogo entre Índia e Paquistão. VIANA, Vitor Rodrigues. *Op cit.* p 99.

⁵⁶ Normalmente os contingentes nacionais são fornecidos diretamente pelos Estados membros, mantendo uma estrutura interna de comando e disciplina, uniformes nacionais, ainda que com insígnia das Nações Unidas.

⁵⁷ Tais nomes são devidos ao fato de que essas tropas utilizam como cobertura boinas e capacetes na cor azul, a mesma da bandeira da ONU.

⁵⁸ O Brasil participa da força de manutenção de paz no Haiti e no Timor Leste. No Haiti, ele chefia a missão. Informações disponíveis nos site <<http://www.exercito.gov.br/03ativid/missaopaz/minustah/indice.htm>> e <<http://www.exercito.gov.br/03ativid/missaopaz/unmit/indice.htm>>. Acessados em 22/02/2008.

⁵⁹ Salienta-se que tanto as missões de observação, como as forças de manutenção da paz, podem a usar a força em legítima defesa.

⁶⁰ Possuem como pressupostos: o consentimento do governo do território e a não intervenção nos assuntos internos, a abstenção de ações susceptíveis de alterar o equilíbrio das forças em presença e o princípio da não inclusão de forças dos membros permanente do Conselho. CAMPOS, João Mota de. *Op cit.* p 290. Nesse sentido: BERDAL, Mats. As operações de manutenção da paz das nações unidas e o uso da força: a impossibilidade de evitar decisões difíceis. *Nação e Defesa – operações de paz*. Outono 99, n. 91, 2ª série cit. p 49.

⁶¹ Também conhecida como *peace enforcement*. Essa terminologia foi introduzida pelo relatório *Agenda for Peace*, porém, já tinha sido efetivamente criada, com a ONUC.

As forças de imposição da paz ainda possuem a peculiaridade de executar a paz acordada pelas partes, significando assim, que a sua presença deve ser aceita pelas mesmas. Isso não significa dizer, porém, que caso uma das partes recuse a sua presença, esta não possa continuar no local para o qual foi designada, podendo até mesmo, fazer uso de meios coercitivos (esses meios coercitivos podem ser o uso da força) para impor a paz ora acordada. Ressalta-se apenas que, para a força ser instalada, ela necessitava de um consentimento de uma das partes, ou pelo menos, a sua não imposição⁶².

De acordo com o próprio nome, as forças de imposição de paz possuem a característica de executar a paz nos termos em que foram seladas as partes, incluindo aí a presença da Força das Nações Unidas. Nota-se que essa força, conforme estabelecido pode impor medidas que foram acordadas, mas sem modificar, de modo substancial, o Acordo de Paz.

Pode ocorrer uma situação em que não exista qualquer necessidade de imposição da paz, situações nas quais seria necessário, num primeiro momento, utilizar-se da força para modificar uma circunstância em que fora provocada pelo uso indevido da força e que exija a instalação de uma Força das Nações Unidas, mesmo que sem a total anuência das partes⁶³. Esse tipo de força, não visa em momento algum impor a paz, mas sim, restabelecer uma situação que fora modificada, sendo conhecidas as Forças Bélicas das Nações Unidas, e são criadas sob a máxima estabelecida pelos artigos 42 e seguintes da Carta, impondo assim, termos de paz estabelecidos unilateralmente, pelo Conselho de Segurança⁶⁴.

⁶² Para BAPTISTA, Eduardo Correia, essas forças são, por excelência, o exercício do poder público bélico das Nações Unidas. O próprio ainda cita um terceiro tipo de força, as chamadas forças híbridas que não se enquadram em nenhuma destas espécies por terem características de mais do que uma. Assim, são possíveis forças impostas a uma ou mais das partes num conflito mas que não possam exercer o poder público bélico, ficando limitadas ao uso da força em legítima defesa. Foi o que se passou com a ONUC numa das suas fases. Neste caso, não se tratará de uma força de manutenção da paz, já que não é consensual, mas também não é uma força de imposição da paz, já que não é titular de poderes bélicos. Esta espécie de forças, naturalmente terá de ter base no Capítulo VII, podendo ter base no artigo 41 ou no artigo 40 em função de ter subjacente já alguma decisão quanto à questão de fundo ou não. *Op cit.* p 743

⁶³ Um exemplo seria o ataque armado seguido de anexação ou ocupação de uma parcela ou totalidade do território de um Estado, por forças organizadas.

⁶⁴ No relatório *An Agenda for Peace*, foi estabelecido que as forças de imposição da paz são distintas das forças criadas nos termos do artigo 42-43, mas dizendo que possuem base no artigo 40, o que, na visão de Eduardo Correia Baptista, não pode ser defendido. Para ele, qualquer situação de imposição da paz normalmente implica um Acordo da paz, em que portanto, já foram adotadas medidas em relação à questão de fundo, o que é incompatível com o artigo 40. Julga-se que são forças distintas, mas que têm, ambas, base no artigo 42. Este não exige de modo algum que a força tenha de ser utilizada em larga escala. Antes pelo contrário, aborda o uso da força pela negativa e, portanto, de modo bastante restritivo, quase dissimulado. E compreende no seio do artigo 42 meras medidas de ameaça ao uso da força, como manobras, que refere expressamente. BAPTISTA, Eduardo Correia. *Op cit.* p. 744

Conclui-se, portanto, que tanto as forças de imposição da paz, quanto às forças de manutenção da paz, podem recorrer à utilização da força bélica, no entanto, a primeira possui a peculiaridade de realizar objetivos aceitos pelas partes, enquanto a segunda, importa na imposição de objetivos relacionados com a paz⁶⁵.

No que diz respeito às forças de manutenção de paz, sua criação se deu basicamente no período da Guerra Fria, onde o Conselho estava inoperante ao uso das forças de intervenção. Entre 1948 e 1988 quinze forças de manutenção de paz foram criadas com significativos avanços nas questões que envolviam a manutenção da paz.

A primeira força foi a UNEF, criada pelo Assembléia Geral no Oriente Médio de 1956 a 1967; a ONUC, (1960 a 1964) criada pelo Secretário Geral, com autorização do Conselho de Segurança no Congo⁶⁶. Importante destacar que das quinze forças criadas durante a Guerra Fria, cinco ainda existem: três no Oriente Médio, uma Caxemira (UNMOGIP) e uma no Ciprus (UNFICYP).

Com o fim da Guerra Fria, o Conselho de Segurança aumentou consideravelmente as forças de manutenção de paz, chegando a trinta e duas, nos últimos trinta e dois anos.

II.2.1. FORÇAS DE MANUTENÇÃO DE PAZ

São aquelas formadas por forças dependentes dos órgãos das Nações Unidas e por contingentes militares de pequenas ou médias potências e que são enviadas para os focos de tensão, a pedido ou com o consentimento dos Estados interessados, com o intuito de evitar que a ruptura da paz internacional gere graves perturbações na ordem interna. Estão sujeitas a deveres de imparcialidade e o uso da força apenas para os casos de legítima defesa.^{67 68}

⁶⁵ Uma missão de observação pode ser transformada posteriormente numa verdadeira força de manutenção de paz como mostra, por exemplo, a FORPRONU (Força de protecção das Nações Unidas) na ex-Jugoslávia (ver as resol. 727 (1992) do Conselho de Segurança). Além disso, na prática, uma das missões das Forças é proceder a observações com vista a controlar o respeito das decisões ou recomendações do Conselho de Segurança. DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Op cit.* p 1030.

⁶⁶ GRAY, Christine. *Op cit.* p 202.

⁶⁷ São exemplos: medidas que envolvem o cessar-fogo, tréguas e armistício, controle de fronteira, defesa e segurança de áreas sob supervisão das Nações Unidas, manutenção de ordem em um Estado, como assistência humanitária, desarmamento, apoio à reestruturação do sistema de segurança, legislativo e judicial, defesa dos direitos humanos, reorganização do sistema eleitoral e todo o apoio necessário para a realização de eleições, assim como o apoio econômico e social. Cfr. TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Op cit.* p 685. BAPTISTA, Eduardo Correia. *Op cit.* p. 746. VELASCO. Manuel Diez. *Op cit.* p 204. Ainda, apoio às eleições, repatriamento de refugiados, atividades de desminagem, observação e

Apesar de serem criadas por decisões, as forças de manutenção de paz são recomendações do Conselho de Segurança, e nada impede que a Assembléia Geral, no uso de competência estabeleça alguma força de manutenção da paz. Essas forças normalmente estão sob a autoridade do Secretário Geral das Nações Unidas. Não possuem um caráter sancionador e podem receber a qualificação de ações de política internacional⁶⁹.

Muitos autores sustentam que as forças de manutenção da paz não possuem qualquer definição na Carta, sendo uma criação da prática das Nações Unidas, ficando à margem, tanto do Capítulo VI e quanto do Capítulo VII⁷⁰.

Um ponto importante, que merece apreciação no presente relatório, diz respeito à criação dessas forças sob a exegese do Capítulo VI ou VII. O posicionamento doutrinário é no sentido de que, o Conselho de Segurança pode adotar forças de manutenção de paz com base nos capítulos supracitados. A simples utilização destes capítulos, não significa, necessariamente, a criação de forças apenas bélicas. Mesmo estando perante uma ameaça à paz, o Conselho pode fazer uso de medidas consensuais, que neste caso, é o uso da força de manutenção de paz⁷¹.

verificação de acordos de cessar-fogo, zonas de tampão, retiradas de tropas estrangeiras e respeito pelos direitos humanos, pré-posicionamento de forças, separação de forças, estabelecimento de condições seguras para distribuição de ajuda humanitária, desarmamento de combatentes, especialmente de forças paramilitares, unidas e irregulares. BERDAL, Mats. *Op cit* p 52. DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Op cit*, p 1029. GRAY, Christine. *Op cit*. p 236. MARTINS, Margarida Salema d'Oliveira; MARTINS, Afonso d'oliveira. *Op cit*. p 100.

⁶⁸ Contrário a esse entendimento, outros autores também entendem como sendo o “preventive deployment”, “o peacekeeping” e o “peacebuilding”, no sentido de serem todas as intervenções das Nações Unidas que envolveriam o emprego de meios militares, tanto observadores desarmados como o de forças. BRANCO, Carlos. As nações unidas e as operações de paz: uma perspectiva organizacional. *Nação e Defesa*. Outono 1999, n. 91. 2ª série, p 99. O mesmo autor, salienta que apesar da ONU utilizar de instrumentos militares nessas forças, elas são diplomáticas em seus propósitos. A sua natureza não-coerciva significa que a eficácia militar não é um determinante primário do sucesso da missão. Este *modus operandi* é incompatível com o das operações militares complexas, em que as considerações militares são um determinante primário do sucesso da missão. Pode-ser dizer que resultam da necessidade de utilizar de meios armados para assegurar o cumprimento pelas partes num conflito de um compromisso aceito.

⁶⁹ “O que de fato sucedeu foi que a ONU gerou uma nova função, não prevista pela Carta, mas cuja legalidade foi aceita pela CIJ no Parecer de 20 de julho de 1962, no caso Certas Despesas das Nações Unidas. São intervenções já não repressivas, mas preventivas, e, portanto, sem o caráter de sanções; já não obrigatórias, mas consentidas pelos interessados; já não realizadas pelas grandes potências, mas toleradas por estas, e levadas a cabo sob a direção do Secretário-Geral, embora imputadas juridicamente à Organização. QUADROS, Fausto de; PEREIRA, André Gonçalves. *Op cit*. p 524

⁷⁰ Nesse sentido: BRANCO, Carlos Martins. *Op cit*. p. 99; MONTEIRO, Antônio. *Op cit*. p 63. BAPTISTA, Eduardo Correia. *Op cit*.; CAMPOS, João Mota de. *Op cit*. p 290. GARCIA, Emerson. *Op cit*. p 130. CAMPOS, Julio D. Gonzáles; RODRIGUES, Luis L. Sanches; SANTA MARIA, Paz Andrés Sáenz de. *Curso de derecho internacional público*. 3 ed. rev. Madrid: Thomson Civitas, 2003, p 941. SIMMA, Bruno. *Op cit*. p 684.

⁷¹ Conforme salienta BAPTISTA, Eduardo Correia: “a prática confirma este entendimento. Assim várias resoluções que criaram Forças de Manutenção da paz foram aprovadas expressamente com base no

Essas operações possuem uma importância muito grande no cenário mundial atual, pois são bastante eficazes em pequenas crises e evitam, muitas vezes, uma força de intervenção da Organização. Têm sido criadas por acordos entre a ONU e os Estados contribuintes.

No que diz respeito à sua composição, três são os seus tipos: o primeiro deles são aquelas compostas por contingentes nacionais fornecidos pelos Estados-membros, sob o controle da ONU; as segundas são as estabelecidas em base permanente como órgãos da ONU e sob o seu controle; e as últimas são aquelas compostas mediante combinação de um núcleo permanente com contingentes nacionais de apoio⁷².

Atualmente as forças de manutenção de paz são:

Cabe citar também a força de manutenção de paz criada na região do Líbano, criada pela Resolução 1701 (2006), com o intuito de monitorar o fim das hostilidades, auxiliar na implementação da ajuda humanitária aos civis e o retorno das pessoas que estavam desabrigadas.

O Conselho solicitou a Israel e ao Líbano trabalharem em direção aos objetivos, respeitando alguns princípios para auxiliar no cessar-fogo permanente e uma solução do conflito a longo prazo, que seriam: respeito à linha azul; a não presença de forças estrangeiras no Líbano sem a autorização do Governo; garantir que a área entre a Linha Azul e o rio Litani no sul do Líbano é uma área livre de qualquer tipo de armas e pessoal armado a não ser a força armada libanesa e a UNIFIL; completa implementação de provisões relevantes do Acordo de Taif, bem como as resoluções 1559 e 1680 que requerem o desarmamento de todos os grupos armados no Líbano⁷³.

O Brasil tem participado significativamente das operações de manutenção da paz da ONU. Desde 1956, quando contribuiu com um batalhão de infantaria para a primeira força dessa natureza (a UNEF I, que atuou no Oriente Médio), o país já participou de cerca de vinte e cinco operações de paz. Nos anos 90, integrou missões da ONU na África (Angola, Moçambique, África do Sul, Libéria, Uganda), América Latina (El

Capítulo VII. (...) No entanto, para todos os efeitos, fica confirmado que o Conselho pode criar uma força de manutenção da paz quando já se encontra no quadro do Capítulo VII e, portanto, ao menos tacitamente, realizou uma qualificação da situação à luz do artigo 39. Um exemplo é a UNOSOM II, que num primeiro momento foi criada como uma força de imposição da paz, mas depois, foi convertida em força de manutenção da paz com a qualificação expressa da situação como ameaça à paz e invocação do Capítulo VII pela Resolução 897 (1994), de 04 de fevereiro". *Op cit.* p 748, nota 1944. Nesse sentido: DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Op cit.* p 1031.

⁷² Cfr. TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Op cit.* p 686.

⁷³ Resolução 1701, disponível em <http://www.un.org/DoCSNU/sc/unsc_resolutions06.htm>. Acessado em 11/06/2008.

Salvador, Nicarágua, Guatemala), Europa (Chipre, Croácia, Macedônia e Bósnia-Herzegovina) e Ásia (Camboja, e, bem recentemente, Timor Leste). A participação brasileira envolveu tropas, observadores militares, policiais e observadores eleitorais⁷⁴.

Portugal assim como o Brasil, contribuiu para a manutenção das operações de manutenção da paz e desde 1958, quando das missões de paz no Líbano (foi integrada a missão de observadores ONOGIL – Grupo de Observadores das Nações Unidas no Líbano). Portugal disponibiliza o seu exército para ajudar as Nações Unidas na busca da função primordial. A participação portuguesa ainda se deu em Angola, Moçambique, Namíbia, São Tomé e Príncipe, Guiné-Bissau, dentre outras inúmeras ações na busca pela paz e seguranças internacionais⁷⁵.

Por fim, o que se pode concluir é que as forças de manutenção de paz podem ser criadas tanto tendo base o Capítulo VI, como o Capítulo VII. No primeiro caso, há a presença do consentimento de todos os Estados beligerantes. Para serem qualificadas como forças com base no Capítulo VII, o Conselho de Segurança terá que determinar se a situação constitui ameaça à paz, ruptura ou um ato de agressão, reunindo assim os pressupostos do Artigo 39, que é necessário para a criação de uma força com base no Capítulo ora citado.

II.3. DECISÕES EM TORNO DO CAPÍTULO VII DA CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS

Caso as medidas utilizadas para conter o litígio entre os Estados não tenham gerado nenhum efeito, pode o Conselho de Segurança, com atribuições do Capítulo VII da Carta, fazer uso das forças de intervenção, sejam elas militares ou não. Essas forças não necessitam da anuência dos Estados e as ações podem ocorrer pelo ar, mar ou terra, com o objetivo de manter ou restaurar a paz e a segurança internacionais⁷⁶. O Conselho poderá autorizar o uso de forças aéreas, navais ou terrestres, ou qualquer outro tipo de ação que achar apropriada para manter ou restabelecer a paz e a segurança

⁷⁴ Informações disponíveis em <http://www.mre.gov.br/cdbrasil/itamaraty/web/port/relext/mre/nacun/CSNUegur/popaz/index.htm>, acessado em 13/05/2008.

⁷⁵ VIANA, Vítor Rodrigues. *Op cit.* p 224 e seguintes.

⁷⁶ Artigo 41 – O Conselho de Segurança decidirá sobre as medidas que, sem envolver o emprego de forças armadas, deverão ser tomadas para tornar efetivas suas decisões e poderá convidar os Membros das Nações Unidas a aplicarem tais medidas. Estas poderão incluir a interrupção completa ou parcial das relações econômicas, dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radiofônicos, ou de qualquer espécie e o rompimento das relações diplomáticas.

internacionais⁷⁷.

A criação dessas forças está condicionada a uma violação do estabelecido no artigo 2 (4) da Carta, quais sejam: a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial; a dependência política de qualquer Estado; ou qualquer outra ação incompatível com os propósitos das Nações Unidas⁷⁸.

Assim, nos termos do artigo 39 da Carta das Nações Unidas, o Conselho de Segurança deve determinar a existência de qualquer ameaça à paz⁷⁹, ruptura da paz⁸⁰ ou ato de agressão⁸¹ e, só apenas depois dessa determinação é que ele poderá tomar atitudes e adotar a medida necessária (quais sejam, recomendações, medidas provisórias, adotar a utilização de forças militares ou não) para poder sanar qualquer conturbação, com o intuito de restabelecer ou manter a paz⁸². Nesses casos, o Conselho de Segurança poderá decidir ou recomendar pela medida mais cabível⁸³.

⁷⁷ Para a tomada dessas decisões, é aplicado o artigo 27 (3) da Carta das Nações Unidas, que estabelece que só poderá ser aplicada pelo voto afirmativo dos nove membros do Conselho, incluindo-se aqui, o voto favorável dos cinco membros permanentes, não se aplicando o dever de abstenção pelo membro que, eventualmente, for parte da controvérsia.

⁷⁸ “Antes de o Conselho adotar medidas relativas ao uso da força, é necessário primeiro que se determine a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou um ato de agressão”. SHAW, Malcolm N. *International law*. 5ed. Cambridge: University Press, 2003. p 1120 Tradução da autora

⁷⁹ A ameaça à paz é o termo mais utilizado pelas Nações Unidas para caracterizar uma situação. Entendida como sendo o caso de um iminente conflito armado entre Estados, isto é, em uma situação particular, o perigo do uso da força é considerado em largas escalas.

⁸⁰ A ruptura da paz pode ser compreendida como sendo a hostilidade existente entre dois Estados armadas. A ruptura da paz também pode estar presente na aplicação de forças armadas contra um regime efetivamente independente, mesmo se ele não for reconhecido como um Estado, uma vez que esse ataque viola a proibição do uso da força.

⁸¹ O ato de agressão foi definido pela Resolução n. 3314, da Assembléia Geral das Nações Unidas, adotada em Nova Iorque, no dia 03 de Dezembro de 1973, como sendo, de acordo com o 1º, “o uso da força armada por um Estado contra a soberania, integridade territorial ou independência política de outro Estado, ou de qualquer forma incompatível com a Carta das Nações Unidas”.

⁸² For, according to Article 39, these measures shall be taken only if the ‘existence’ of a threat to the peace is determined by the Security Council. Then is too late to ‘prevent’ it. What can be ‘prevented’ by an enforcement action as determined by Article 41 to 50 is an actual breach of the peace. Since the Security Council is authorized by the Article 39 to take enforcement measures in case it determines a mere threat to the peace, the enforcement measure taken by Security Council may have not only a repressive but also a preventive character, in spite of the fact that Article 1, paragraph I, speaks of ‘prevention’ only with reference to ‘threats to peace’, which, as pointed out, cannot be ‘prevented’ by enforcement actions. KELSEN, Hans. *Op cit.* P 14. Importante destacar que o Conselho de Segurança não pode presumir qualquer tipo de poder, todos são derivados da Carta. Nesse sentido, SIMMA, Bruno. *Op cit.* p 713-714.

⁸³ (...) *Decisiones y recomendaciones* presenta una importancia capital, **ya que solamente las primeras serán obligatorias para todos los Estados miembros, según previene el artículo 25**. Por otra parte, el elenco de acciones contemplado por los artículos 41 y 42 tiene carácter abierto, lo que há permitido al Consejo decidir otras medidas no expresamente previstas, como ha ocurrido con la creación de los Tribunales Penales Internacionales para la ex Yugoslavia [Res. 827 (1993)] y para Ruanda [Res. 995 (1994)], según se puso de relieve en la Sentencia de la Sala de Apelación del Tribunal Penal Internacional para la antigua Yugoslavia de 2 de octubre de 1995, en el asunto *Fiscal c. Dusko Tadic*. CAMPOS, Julio D. González; RODRIGUES, Luis L. Sánchez; SANTA MARIA, Paz Andrés Sáens de Santa. *Op cit.* p 935.

A partir daí é que será demonstrada a questão da obrigatoriedade das decisões do Conselho em determinadas matérias (como o Capítulo VII e VIII), bem como a não obrigatoriedade dessas decisões em outras matérias (no Capítulo VI e os artigos 39 e 40 do Capítulo VII e o artigo 53 do Capítulo VIII)⁸⁴.

Ressalta-se, porém, que o uso da força, estabelecido no Capítulo VII, é uma exceção ao princípio estabelecido no artigo 2(7), no qual a Organização não está autorizada a intervir em questões que são essencialmente da jurisdição interna dos Estados.

As medidas adotadas são denominadas de enforcement measures (forças de imposição da paz ou bélicas) e podem envolver ou não a força armada (conforme os artigos 41 e 42), elas são ordenadas pelo Conselho de Segurança e são postas em prática pelos Estados membros que são determinados pelo Conselho (artigo 48).

Essas operações são altamente coercitivas e são decididas e aplicadas unilateralmente pelas Nações Unidas no espírito do Capítulo VII.

É totalmente pacífico na doutrina e na jurisprudência internacional que o Conselho de Segurança apenas pode criar essas forças no intuito de concretizar uma decisão, tendo como base o Capítulo VII, mais precisamente, o artigo 42.

As medidas adotadas pelo Conselho de Segurança têm como destinatário principal os Estados membros, no entanto, a prática tem se direcionado no sentido delas também serem destinadas aos Estados não membros, outras Organizações Internacionais, as entidades não estatais, e os indivíduos. Essas recomendações não podem infringir os direitos dos destinatários, quer sejam ou não membros de Organizações Internacionais.

O artigo 43 preceitua que todos os membros das Nações Unidas, com o fim de contribuir para a manutenção da paz e da segurança internacionais, se comprometem a proporcionar ao Conselho de Segurança - a seu pedido e em conformidade com o acordo

⁸⁴ O ato pelo qual o Conselho adota uma medida sob os artigos 41 e 42, constitui uma decisão (a menos que de sua linguagem resulte algo diverso), que deve ser aceita e executada pelos membros das Nações Unidas (arts. 25, 48 e 49). Conforme o art. 39, o Conselho decide que medida têm de ser tomadas à luz dos arts. 41 e 42. O art. 41 da Carta das Nações estatui que o Conselho decidirá sobre as medidas que, não envolvendo forças armadas, deverão ser tomadas para tornar efetivas suas decisões. Os arts. 44 e 48 deixam claro que é de uma decisão obrigatória que trata o art. 42. Para a tomada dessas decisões, aplica-se o art. 27 (3) da Carta: somente podem ser tomadas pelo voto afirmativo de nove membros do Conselho, incluindo o voto afirmativo dos cinco membros permanentes, não se aplicando o dever de abstenção pelo membro que, eventualmente, for parte da controvérsia. DROUBI, Sufyan El. As resoluções obrigatórias do conselho de segurança da ONU e sua introdução no direito brasileiro. *Revista de Direito Constitucional e Internacional – cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*. Ano 15, n. 60, jul/set – 2007, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

ou os acordos especiais - forças armadas, assistência e facilidades, inclusive direito de passagem⁸⁵.

O artigo 53, no. 1, também apresenta formas de constituição dessas forças através de contingentes regionais⁸⁶.

O Capítulo VII da Carta também determina intervenções de natureza não militares, como por exemplo, os embargos, sejam eles econômicos, diplomáticos, no fornecimento de armas, aéreos, radiofônicos, etc.

Importante salientar que, conforme o artigo 25, os membros das Nações Unidas concordam em aceitar e executar as decisões do Conselho de Segurança. Portanto, esse artigo pode ser considerado como o principal artigo para o sistema de segurança coletiva, já que impõe a obrigatoriedade das decisões adotadas pelo Conselho de Segurança, sem que sejam delimitadas as matérias⁸⁷.

Além do artigo 25, de acordo com o princípio da boa fé (primeira vez citado na Resolução 2.625 da Assembléia Geral, em 24 de Outubro de 1970) os Estados aceitam cumprir de boa-fé as obrigações contraídas por eles, em conformidade com a Carta.

Um grande problema reside no fato da aceitação das resoluções do Conselho de Segurança pelos Estados aos quais elas se destinam. Problema por que a sua aceitação não implica, imediatamente, a sua execução⁸⁸. A simples aceitação constitui um ato de direito internacional público e, muitas vezes, Estados não membros das Nações Unidas aceitam as resoluções de forma expressa e ainda deve-se levar em conta o artigo 25 da

⁸⁵ Trata-se, na realidade, de contingentes nacionais colocados à disposição do Conselho na altura em que este tomar a decisão de recorrer à força. É o Comité do Estado-Maior, composto por representantes dos membros permanentes que, sob a autoridade do Conselho, está encarregado da execução técnica. O Conselho não pode, além do mais, designar discricionariamente as forças de que necessita; os Estados apenas terão de fornecer essas forças, bem como as facilidades e outros meios de assistência, em condições e limites definidos em acordos militares especiais, verdadeiros tratados a efectuar entre o Conselho de Segurança e membros das Nações Unidas. CHAUMONT, Charles. *Organizações das nações unidas*. 13 ed. Oeiras: Margens, 1992. p 71.

⁸⁶ Artigo 53, número 1. “O Conselho de Segurança utilizará, quando for o caso, tais acordos e organizações regionais para uma ação coercitiva sob a sua própria autoridade. Nenhuma ação coercitiva será, no entanto, levada a efeito em conformidade com acordos ou organizações regionais sem autorização do Conselho de Segurança, com exceção das medidas contra um Estado inimigo, como está definido no nº 2 deste artigo, que forem determinadas em consequência do artigo 107º ou em acordos regionais destinados a impedir a renovação de uma política agressiva por parte de qualquer desses Estados, até ao momento em que a Organização possa, a pedido dos Governos interessados, ser incumbida de impedir qualquer nova agressão por parte de tal Estado”.

⁸⁷ Assim como os artigos 48 e 49.

⁸⁸ Importante frisar que por cumprimento imediato pode ser entendido pela possibilidade da resolução vir a ser aplicada pelo Judiciário e ser invocada pelos Particulares de um Estado, sem um processo anterior que a incorpore ao direito interno desse Estado.

Carta⁸⁹ que preceitua que todos os membros das Nações Unidas concordam em aceitar e aplicar as decisões do Conselho de Segurança.

As resoluções do Conselho de Segurança promulgam deveres aos Estados independentemente da sua vontade, lembrando muitas vezes leis, ao invés de simples obrigações contratuais.

Nesse aspecto, portanto, entende-se que o não cumprimento de uma resolução possa ensejar a responsabilidade internacional, já que a ordem foi emanada de uma autoridade dotada de capacidade jurídica no âmbito do Direito Internacional⁹⁰. A responsabilidade internacional pode estar relacionada com o fato das resoluções do Conselho de Segurança serem regras de direito internacional, fazendo jus, portanto, a assertiva: (...) *other consequences flowing from a breach of a substantive rule of international law*.⁹¹

A primeira ameaça à paz foi determinada em 1948 no Oriente Médio quando, através da Resolução 54, o Conselho de Segurança achou que a situação criada pelo conflito existente nos territórios palestinos em 1948, onde os países árabes vizinhos invadiram o recém formado Estado de Israel, nos termos do artigo 39.

Outro exemplo de forças de intervenção foi no caso da invasão da Coreia do Sul pela Coreia do Norte no ano de 1950 e a invasão do Kuwait pelo Iraque, em 1990 (Guerra do Golfo), no qual, através da Resolução 662, o Conselho de Segurança declarou inválida essa anexação e com a Resolução 678 autorizou que os membros dos Estados cooperadores com o Kuwait poderiam utilizar todos os meios necessários para acabar com essa agressão do Iraque⁹².

Por fim, não há registro na história das Nações Unidas sobre a constituição de uma força bélica sob o Capítulo VII e com a utilização de forças unicamente da ONU. Nos casos em que se faz necessário, o Conselho de Segurança tem se utilizado de forças dos próprios Estados membros. O exemplo mais claro de utilização de forças bélicas foi no caso da ex-Iugoslávia, no entanto, não foi constituída uma força própria das Nações

⁸⁹ Não há qualquer menção na Carta sobre atribuição de aplicabilidade imediata à resolução. As resoluções do Conselho de Segurança devem ser transpostas ao direito interno de cada Estado membro, para que daí possa ser dado o seu devido cumprimento.

⁹⁰ Nesse sentido, o artigo 2º do Projeto de Artigos sobre Responsabilidade Internacional da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, estabelece que: “há fato internacionalmente ilícito de um Estado quando um comportamento, que consiste numa ação ou omissão: é atribuível, segundo o direito internacional ao Estado, e, esse comportamento constitui uma violação de uma obrigação internacional do Estado”.

⁹¹ Cfr. SHAW, Malcolm N. *Op cit.* p. 541.

⁹² Cfr. SHAW, Malcolm N. *Op cit.* p 1135.

Unidas, e sim com o apoio da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) para fazer valer os seus termos.^{93 94}

Assim, a criação dessas forças fica condicionada à dependência de acordos com os Estados fornecedores de tropas, podendo, cada Estado aceitar ou recusar participar numa Força das Nações Unidas.

II.3.1. INTERVENÇÕES DO CONSELHO DE SEGURANÇA – SANÇÕES DE NATUREZA NÃO MILITAR

O Conselho de Segurança faz uso dessas medidas ao abrigo do artigo 41 da Carta⁹⁵. A letra do artigo 41 não destaca precisamente o efeito vinculativo, bem como a questão da obrigatoriedade dessas intervenções, no entanto, o artigo 39 é claro, ao indicar o caráter obrigatório desta medida, sendo este, constantemente reafirmado pela doutrina e pela jurisprudência internacional⁹⁶.

Um dos exemplos comumente utilizado são as forças de intervenção econômica

⁹³ Os melhores exemplos de casos desta espécie foram as forças contra as autoridades do norte da Coreia, assim como no Iraque.

The Security Council has in fact rarely used its Chapter VII authority to enforce international peace and security. During the Korean conflict, for example, the Soviet delegation's refusal to support a resolution to denounce that aggression almost kept the Council from having any influence. Fortunately, based on the absence of the Soviet delegation (which had protested the inclusion of Nationalist Chinese as the Chinese representative in the Council), the remaining members were able to pass a recommendation to denounce aggression on the Korean peninsula. With the return of the Soviets, however, no further Security Council action was taken. The Security Council was unable to provide leadership during the crisis. This situation, along with the crisis in Kosovo, shows that the Council is often hard-pressed to exercise its authority under Chapter VII of the Charter to authorize the use of force when international peace and security are at risk. TAIT, Adam P. *The legal war: a justification for military action in Iraq*. *Gonzaga Journal of International Law*. J. INT'L L. 96 (2005). Disponível em: <<http://www.gonzagajil.org/pdf/volume9/Tait/Tait.pdf>>, acessado em 10/06/2008, p. 98.

⁹⁴ O Conselho de Segurança inicialmente mostrou-se mais reticente em utilizar-se ou deixar de utilizar a força armada neste quadro. Só em 16 de novembro de 1992, após ter multiplicado as sanções não militares e perante o fracasso da FORPRONU, pediu aos Estados e às organizações regionais “para tomarem medidas que se revelassem, em relação com as circunstâncias do momento, necessárias, sob autoridade do Conselho”, para fazer respeitar o embargo, perífrase laboriosa implicando a eventualidade do uso da força (resol. 787, 1992); ver também resol. 770 (1992), 781 (1992) sobre a interdição de sobrevôo, 820 e 836 (1993) e a decisão do Conselho do Atlântico Norte de 09 de fevereiro de 1994, autorizando o recurso a ataques aéreos para apoiar a ação de FORPRONU em Sarajevo. (...) Ao aprovar os acordos de Dayton, o Conselho de Segurança autoriza uma força comandada pela OTAN, a IFOR a tomar “medidas coercitivas”, se necessário, para aplicar os acordos e para sua própria proteção, e para assumir o comando de toda a circulação aérea civil e militar. Do mesmo modo será reconhecido ao sucessor da IFOR o direito de recorrer à força na Bosnia-Herzegovina, pela Resolução 1088 (1996). DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Op cit.* p 1026.

⁹⁵ “Artigo 41: O Conselho de Segurança decidirá sobre as medidas que, sem envolver o emprego de forças armadas, deverão ser tomadas para tornar efetivas as suas decisões e poderá instar os membros das Nações Unidas a aplicarem tais medidas. Estas poderão incluir a interrupção completa ou parcial das relações econômicas, dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radioelétricos, ou de outra qualquer espécie, e o rompimento das relações diplomáticas”.

⁹⁶ Importante destacar que esse artigo exclui o uso da força.

que remontam até os primórdios. O primeiro exemplo foi o boicote que tinha o intuito de punir inimigos e estabelecer represálias, quando os Estados, por razões diversas, procuravam evitar o uso das armas. O boicote, ao longo dos anos foi se modificando, podendo assim, dividi-lo em quatro fases. As duas primeiras fases não merecem grandes destaques, sendo assim, elas não serão citadas nesse trabalho.

Merecendo destaque, a fase que se apresenta no período entre guerras, quando a Sociedade das Nações inclui a pressão econômica num dos artigos do Pacto. E por último, o quarto período que nasceu com a Carta da ONU, quando o poder econômico passa a ser utilizado, ora pelos Estados individualmente, ora pela própria Organização em operações de manutenção ou restauração da paz⁹⁷.

O primeiro tipo de bloqueio utilizado foi o marítimo, utilizado em 1584, pelos holandeses no porto de Flandres⁹⁸. Outro tipo de bloqueio foi o utilizado pelos britânicos aos alemães durante a Primeira Guerra Mundial, o chamado bloqueio à distância, no qual foi imposto um bloqueio de centenas de milhas da costa alemã, restringindo a navegação em praticamente todo o mar norte⁹⁹.

Com o aumento da tecnologia e do desenvolvimento de novas armas de destruição, o bloqueio tradicional deixa de ser viável, surgindo assim, um novo tipo de bloqueio, o chamado bloqueio moderno. O primeiro exemplo, foi o cerco naval imposto ao Iraque antes da Guerra do Golfo que produziu efeito no mundo todo, seja indireta ou diretamente, já que quase toda a população é dependente do petróleo produzido naquele país.

Há ainda a figura do bloqueio pacífico que funciona muito bem nos tempos de paz com o objetivo de ser um meio de pressão a fim de compelir o Estado bloqueado a admitir a solução de uma determinada controvérsia¹⁰⁰.

Existem ainda outras formas de pressão: o embargo econômico que significa a recusa de vender um determinado bem ou serviço; boicote econômico que consiste em recusar ou impedir a compra por agentes econômicos no Estado de determinadas mercadorias ou serviços do Estado embargado; operações monetárias; e suspensão e

⁹⁷ Cfr. HUCK, Hermes Marcelo. *Da guerra justa à guerra econômica: uma revisão sobre o uso da força em direito internacional*. São Paulo: Saraiva, 1996. p 244-245.

⁹⁸ Cfr. HUCK, Hermes Marcelo. *Op cit.* p 205.

⁹⁹ Interessante destacar as palavras de Medlicott citado por Huck “no conflito, atingir o parque industrial de um Estado era condená-lo à redução drástica de sua força militar. Destruir a economia de um Estado era o primeiro passo para derrotá-lo militarmente”. HUCK, Hermes Marcelo. *Op cit.* p 211.

¹⁰⁰ Um exemplo foi o bloqueio realizado pelos EUA em Cuba em 1962, na denominada “crise dos mísseis”. Apesar desse bloqueio perdurar até os dias de hoje e de ter encontrado muitos críticos a época, um conflito maior pode ter sido evitado. HUCK, Hermes Marcelo. *Op cit.* p. 200 e 225.

cancelamento de vantagens econômicas anteriormente concedidas a um Estado, determinando assim, que este deixe de praticar alguns atos ou medidas¹⁰¹.

Além dessas sanções, o Grupo de Estudos para o Estudo de Aspectos Gerais das Sanções do Conselho de Segurança, observando a necessidade de aperfeiçoamento das sanções econômicas, propôs a criação das chamadas sanções inteligente (smart sanctions). Essas sanções são conhecidas como sendo aquelas em que se aplica um caráter mais humano e mais dirigido, evitando assim, que milhares de pessoas sofram com as suas conseqüências, voltando-se a penalizar o Estado e os responsáveis pela política e pelos atos de violência que põem em risco a paz e a segurança internacionais, ou que causem a sua ruptura.¹⁰²

Todas essas medidas do artigo 41 podem ser tomadas independentemente da aplicação de medidas provisórias, citada em capítulos anteriores.

Em 14 de outubro de 2006, o Conselho de Segurança da ONU votou de forma unânime pela Resolução 1718 elaborada pelos Estados Unidos com a colaboração do Japão, entre outros países, que estabeleceu a adoção de sanções contra a Coréia do Norte, por ter ignorado os apelos da comunidade internacional e detonado um artefato nuclear.

Os principais pontos do documento da Resolução foram condenar o teste nuclear anunciado pela Coréia do Norte em 9 de outubro de 2006, desconsiderando de forma flagrante suas resoluções pertinentes; exigir que a Coréia do Norte não faça novos testes nucleares nem lançamentos de mísseis balísticos; abandono de todas suas armas nucleares e programas nucleares existentes de maneira completa, verificável e irreversível; exigir também que a Coréia do Norte abandone todas suas demais armas de destruição e seu programa de mísseis balísticos de maneira completa, verificável e irreversível.

Decidiu que todos os Estados membros (da ONU) devam impedir o

¹⁰¹ Cfr. HUCK, Hermes Marcelo. *Op cit.* p 230-232.

¹⁰² Dentre as sanções inteligente podem-se citar: o congelamento de bens (desde patrimônio imobiliário até contas bancárias) em nome de referidas pessoas, nos países membros das Nações Unidas; proibição de que empresas que sirvam a tais homens funcionem nos países membros; proibição adotada pelos membros, sob decisão do Conselho, de que tais pessoas possam se locomover no espaço terrestre, marítimo ou aéreo, dos países membros. São exemplos de resoluções que se utilizaram das sanções inteligentes: Resoluções 883 (1993), que ordenou o congelamento de bens de dirigentes da Líbia; 1.132 (1997), que proibiu o trânsito de membros da junta militar de Serra Leoa; 1.267 (1999), que ordenou o congelamento de bens e proibiu o trânsito de membros do Talibã; 1.591 (2005) que impôs o mesmo em relação aos combatentes da região de Dafur e 1.636 (2005), que impôs o mesmo em relação aos suspeitos pelo assassinato do ex primeiro ministro do Líbano, Rafiq Hariri. *Conselho de Segurança – Sanções inteligente/ prevenção e gestão de crise.* Disponível em: <http://portugalmun.isCSNUp.utl.pt/downloads/guias_estudo/Guia_estudo_Conselho_Seguranca.doc>, acessado em 12/06/2008. Ainda, DROUBI, Sufyan El. *Op cit.* p 317 a 352.

fornecimento, a venda ou a transferência direta ou indireta à Coréia do Norte, através de seu território ou por seus cidadãos, ou com naves ou aeronaves com sua bandeira de: carros de combate, veículos blindados de combate, sistemas de artilharia pesados, aeronaves de combate, helicópteros de ataque, navios de guerra, mísseis ou sistemas de mísseis; comércio de todo o artigo de luxo;

Os Estados membros ainda deveriam congelar imediatamente os recursos econômicos e ativos financeiros em seu território na data de aprovação da presente resolução (...) e que sejam de propriedade das pessoas designadas pelo Comitê ou pelo Conselho de Segurança, ou que estejam controlados direta ou indiretamente por essas pessoas, por participarem de programas de nucleares, de programas relativos a outras armas de destruição em massa e de programas de mísseis balísticos da Coréia do Norte. Exorta a Coréia do Norte a retomar imediatamente as conversações entre as seis partes sem condições prévias¹⁰³.

Importante salientar que essa Resolução não autoriza o uso da força para resolver a questão envolvendo a Coréia do Norte. Assim como outras Resoluções que foram criadas pelo Conselho de Segurança, como por exemplo, a Resolução 661 de 1990 que impôs sanções no Iraque por não ter retirado suas tropas do Kuwait.

Como no recente caso da Coréia do Norte, o Conselho de Segurança já se utilizou desse tipo de intervenção na questão da Rodésia, em 1965, quando requereu que os Estados membros não dessem assistência ao regime ilegal que havia sido adotado, bem como cortasse todo o vínculo econômico e balístico com o país¹⁰⁴.

Na África do Sul, o Conselho de Segurança, através da Resolução 181 de 1963, realizou recomendação no sentido de que todos os Estados suspendessem suas remessas de armas, munições de qualquer tipo e veículos militares àquele país em virtude do regime discriminatório denominado *apartheid*. A Resolução 418 de 1977 transformou a recomendação em decisão declarando que a aquisição de armas e material análogo pela África do Sul importava numa ameaça à paz e segurança internacionais. Os embargos só tiveram fim em 1980, quando a legislação que regulava o *apartheid* foi revogada pelo Presidente da África do Sul¹⁰⁵.

No caso da invasão do Iraque no Kuwait, em 1990, além da intervenção armada,

¹⁰³ Informações obtidas no Jornal Estado de Minas – Minas Gerais, Brasil, disponível em <<http://www.uai.com.br/em.html>>, acessado em 07/01/2008.

¹⁰⁴ No ano seguinte, o Conselho foi mais além e impôs sanções econômicas contra o país. SHAW, Malcolm N. *Op cit.* p 1125.

¹⁰⁵ Cfr. HUCK, Hermes Marcelo. *Op cit.* p 235.

o Conselho de Segurança também impôs sanções econômicas ao país invasor em decorrência da não retirada das tropas iraquianas do território kuwaitiano. Essas sanções envolveram a proibição de qualquer estado importar ou exportar produtos para e do Iraque.

Ainda como forma de sanções contra o Iraque, o Conselho de Segurança, através da Resolução 687 (1991) decidiu que o país deveria aceitar incondicionalmente a destruição, remoção sob supervisão internacional de todas as armas químicas e biológicas e todos os estoques de agente ofensivos e todos os subsistemas relacionados e componentes e toda a pesquisa, desenvolvimento, apoio e facilidades manufaturadas e todos os mísseis que possuíam o poder de destruição num raio de 150 quilômetros¹⁰⁶. Foi criada assim, uma comissão especial (UNSCOM) para implementar essa resolução, bem como auxiliar a Agência Internacional de Energia Atômica (IAEA) nas áreas nucleares.

II.3.2. INTERVENÇÕES DO CONSELHO DE SEGURANÇA – SANÇÕES DE NATUREZA MILITAR

O Conselho de Segurança, no uso de suas atribuições, pode ainda autorizar o uso das forças de intervenção de natureza militar, isto é dizer, o uso da força na tentativa de dirimir as controvérsias existentes, conforme determina o artigo 42 da Carta das Nações Unidas.

Importante destacar que o uso da força só pode ser autorizado depois que todas as tentativas de resolução dos conflitos foram utilizadas.

Salienta-se que o CSNU não possui autoridade para determinar a criação de sua força armada com militares dos Estados membros em decorrência da ausência de força jurídica do artigo 43¹⁰⁷. Assim, as forças utilizadas pelas Nações Unidas pertencem integralmente aos Estados membros com a coordenação desses Estados.

A atuação dessas forças ocorrerá quando houver um ato de agressão, ameaça à paz ou ruptura da paz e o Conselho de Segurança ainda detém autonomia para determinar quais as ações militares serão utilizadas para restabelecer ou manter a paz¹⁰⁸.

Assim, pode o Conselho de Segurança autorizar o uso das forças pelos Estados e também a formação de um contingente da ONU para atuar nos casos em que haja alguma disputa.

¹⁰⁶ Cfr. SHAW, Malcolm N. *Op cit.* p 1132.

¹⁰⁷ Cfr. SIMMA, Bruno. *Op cit.* p 755.

¹⁰⁸ As ações podem ocorrer via mar, terra ou água e serão utilizadas na medida em que for necessário para poder manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais.

Pode-se citar como exemplo de autorização do uso da força pelos Estados, casos como Ruanda (1994), Haiti (1994), Albânia (1997), República da África Central (1997), Timor Leste (1999), assim como as autorizações do uso da força na Libéria e Costa do Marfim. O Conselho autorizou também ações em Kosovo, Afeganistão e, recentemente, no Iraque¹⁰⁹.

Todas essas autorizações são emanadas das decisões do Conselho, o que torna necessário os votos dos membros permanentes, devendo os mesmos chegar a um consenso no que diz respeito à sua aplicação.

Nesse sentido, chega-se a uma questão que merece ser discutida: a ambigüidade das resoluções criadas pelo Conselho de Segurança.

Muitas das resoluções não prevêm em seu texto o uso da força ou se prevêm, não apresentam essa obrigatoriedade. Um exemplo é a Resolução 678 no caso da invasão do Iraque no Kuwait. Tal resolução não trouxe como obrigatória a ação militar, apenas a autorizava, no entanto, os países, liderados pelos Estados Unidos, criaram a operação *Desert Storm* com o objetivo de expulsar Saddam Hussein e suas tropas do Kuwait.

Outro exemplo foi no Kosovo, as resoluções criadas pelo Conselho de Segurança (1160, 1199 e 1203) não autorizavam, expressamente, o uso da força pelos países da coalizão (Estados Unidos, Inglaterra e a OTAN). Na votação dessas resoluções, a Rússia alertou para o seguinte aspecto: “o uso unilateral de medidas de força com o objetivo de resolver esse conflito é cheio de riscos podendo acarretar a desestabilização da região dos Bálcãs e de toda a Europa e poderia ter conseqüências adversas em longo prazo para o sistema internacional que confia no papel central as Nações Unidas”¹¹⁰. A Costa Rica ainda atentou para o fato de que qualquer ação que implicasse o uso da força deveria ser autorizada expressamente pelo Conselho de Segurança, para cada caso específico.

Mesmo com a relutância da Rússia e até mesmo da Costa Rica, os países membros da coalizão utilizaram-se do uso da força na tentativa de resolver o conflito na região do Kosovo.

Outro caso marcante foi no Iraque em 2003. Os Estados Unidos, fragilizados com

¹⁰⁹ Cfr. GRAY, Christine. *Op cit.* p 252 e seguintes. These resolutions were adopted to permit the use of force for a wide variety of purposes, such as the supervision of compliance with economic sanctions imposed by the Security Council ('Article 41½' resolutions), but also the liberation of a country from foreign occupation (Kuwait), the return to power of the legitimate authorities (Haiti), or the restoration of internal peace and security (East Timor). BLOKKER, Niels. Is the Authorization Authorized? Powers and Practice of the UN Security Council to Authorize the Use of Force by 'Coalitions of the Able and Willing'. *The European Journal of International Law*. Vol 11, n. 3, 2000, p. 544. Disponível em: <<http://www.ejil.org/journal/Vol11/No3/art1.html>>, acessado em 22/07/2008.

¹¹⁰ Cfr. GRAY, Christine. *Op cit.* p 267.

o ataque terrorista de 11 de setembro de 2001, implantaram no mundo a chamada doutrina de combate ao eixo do mal. Esse eixo seria composto por todos aqueles países que financiavam os grupos terroristas, que possuem armas de destruição em massa e que possibilitam a existência de regimes autoritários.

Nessa esfera, os Estados Unidos ingressaram numa cruzada denominada de Guerra contra o Terror. Contando com a ajuda da Inglaterra, o mesmo tem desrespeitado de modo crucial as resoluções e as determinações da ONU.

Após ter desrespeitado todas as resoluções criadas com o intuito de desarmar o Iraque, Saddam Hussein vinha obstruindo o trabalho dos inspetores de armas nucleares, impedindo o acesso aos palácios presidenciais e recusando-se a cooperar.

Foram feitas novas resoluções na tentativa de impor novas inspeções, permitindo no Iraque a entrada dos inspetores da ONU para verificarem o grau e a existência das armas de destruição em massa. Nesse sentido, é aprovada em 2002, a Resolução 1441, na qual os membros do Conselho de Segurança ordenaram ao Iraque o desmantelamento de todas as suas armas de destruição em massa, com ameaças de sofrer sérias conseqüências caso não houve cooperação por parte do governo iraquiano.

Sem respeitar o prazo de trinta dias estipulado pela resolução para o Iraque apresentar as informações necessárias, os Estados Unidos, sob o comando de seu presidente George W. Bush e com o apoio da Inglaterra decidem invadir o Iraque com a justificativa de que os meios pacíficos não foram suficientes para “salvar” o mundo desse mal e que o Conselho de Segurança não agiu de acordo com suas responsabilidades.

Em março de 2003, sob fortes críticas da sociedade internacional os Estados Unidos invadem o Iraque com o argumento de que a Resolução 1441 autorizava que: *“(...) o Conselho alertou repetidamente o Iraque que, caso continue infringindo suas obrigações, enfrentará conseqüências graves¹¹¹”*.

Porém, salienta-se que em momento algum, a Resolução 1441 autoriza, expressamente, o uso da força para resolver a questão do Iraque e suas armas de destruição em massa¹¹².

Na tentativa de resolver essa ambigüidade, existe um debate se pode haver a

¹¹¹ Resolução 1441, disponível em <<http://www.un.org/DoCSNU/scres/2002/sc2002.htm>>, acessado em 14/02/2008.

¹¹² O Secretário-Geral das Nações Unidas, em 1999, disse que: *“(...) as forças de intervenção sem a autorização do Conselho de Segurança ameaçam o coração do sistema de segurança internacional baseado na Carta das Nações Unidas. Apenas a Carta fornece uma base legal universal para o uso da força”*. GRAY, Christine. *Op cit.* p 269-270.

revisão judicial das resoluções do Conselho sobre o uso da força, pela Corte Internacional de Justiça, devido à posição da responsabilidade primária do Conselho de Segurança pela manutenção da paz e segurança internacionais. Contudo, a corte deixou claro, no caso Nicarágua, que ela não se excluirá de decidir os casos envolvendo conflitos armados ou legítima defesa coletiva: o Conselho apenas teria a competência primária e não a autoridade exclusiva sob o artigo 24 da Carta, além do que, a Corte não pode se esquivar da análise de certos temas apenas porque existem implicações políticas. A solução talvez pudesse ser esta, uma vez que a Corte reveste-se de autoridade de coisa julgada. Assim, por esta ser definitiva e obrigatória quanto à matéria discutida, a prestação jurisdicional colocaria um fim às interpretações designadas pelos interesses diversos.

No que diz respeito às forças de intervenção criadas pela ONU, tem-se as forças utilizadas na Guerra da Coreia em 1950 e as utilizadas quando o Iraque invadiu o Kuwait, originando a primeira Guerra do Golfo.

III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Organização das Nações Unidas, desde sua criação, sempre buscou e almejou a paz e a segurança internacionais. No entanto, no que diz respeito às relações entre os seres humanos e, principalmente, entre os Estados, essa busca parece cada vez mais uma utopia.

As diferenças, os inúmeros credos, religiões e ideologias, que coabitam a sociedade internacional de alguma maneira exercem influência para que, infelizmente, os povos não resolvam seus conflitos pacificamente.

Nesse contexto adquire relevância a Organização das Nações Unidas, representada pelo seu Conselho de Segurança, cuja importância se pretendeu comprovar ao longo do trabalho, no cumprimento dos princípios fundamentais das Nações Unidas.

Aliás, tamanha é o seu valor que são discutidas a legitimidade e a legalidade destas decisões. Até que ponto uma decisão do Conselho de Segurança deverá ser cumprida? E quais as consequências do seu não cumprimento para fins responsabilizar os Estados? Essas questões envolvem a própria credibilidade das Nações Unidas nos dias atuais.

Decisões unilaterais, como no caso do Iraque, e a hegemonia dos Estados Unidos

pode ensejar uma corrente de descrença gradativa na própria organização¹¹³.

Nunca foi criada uma força que estivesse sob a direção exclusiva das Nações Unidas. Mesmo com vínculo hierárquico ao Conselho de Segurança¹¹⁴, tais mecanismos sempre estiveram de alguma maneira ligados a um Estado soberano.

Uma força criada pelas Nações Unidas deve se caracterizar por estar sob o comando do Conselho de Segurança, independentemente do símbolo ou bandeira que possa vir a utilizar. Caso contrário, não se falará em forças das Nações Unidas, e continuarão a existir os mesmos instrumentos estaduais.

Por outro lado, no que diz respeito às forças de manutenção da paz, as Nações Unidas têm dado grande contribuição para a resolução dos conflitos em diversas regiões do mundo. Dotadas de uma característica peculiar, a sua implementação depende da concordância do Estado hostil, e este talvez seja o seu principal fator de efetividade e obrigatoriedade.

E casos como Timor-Leste, Somália e Haiti¹¹⁵ constituem bons exemplos de como essas forças podem atuar positivamente na busca pela paz. Aliás, vale dizer, a sua atuação tem sido a mais ampla possível: o auxílio nas eleições, a prestação de ajuda humanitária, ou até mesmo para garantir certo grau de segurança aos cidadãos¹¹⁶.

Num outro eixo, as forças de intervenção militares ou as sanções não militares não encontram grande respaldo na sociedade internacional. A sua obrigatoriedade se torna difícil, já que não conta com a concordância do Estado hostil. Além disso, uma das maiores dificuldades tem sido fazer valer uma resolução de caráter internacional.

¹¹³ A descrença da sociedade internacional pode ser traduzida na fala de Robert Rauchhaus, especialista em segurança e terrorismo da Universidade da Califórnia em Santa Bárbara nos Estados Unidos: "Sinceramente, acho que sanções e punições feitas pelo CSNU da ONU são completamente inúteis. Elas fazem todos se sentirem bem, leva os diplomatas para a mídia, mas as evidências são de que sanções não alcançam efeito nenhum", e completa: "Não é que eu esteja feliz com isso. Mas o que é que a ONU pode fazer para a Rússia ser mais gentil na Tchetchênia? Ou para a China sair do Tibete? Ou mesmo para os EUA deixarem o Iraque? Nada". Matéria disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u101018.shtml>>, acessado em 21/03/2008.

¹¹⁴ "De facto, não tendo até o momento sido criado um regime de recrutamento directo de individuos pelas Nações Unidas para a formação de uma Força permanente destas, os contingentes das forças têm sido sempre fornecidos directamente pelos Estados membros. Assim, o Capítulo VII, nos artigos 42, parte final, 43, 44, 45 e 48, consagra expressamente o carácter nacional dessas forças, mas sob a direcção do Conselho de Segurança e da Comissão de Estado-Maior (artigos 46 e 47)". BAPTISTA, Eduardo Correia. *Op cit.* p. 733-734.

¹¹⁵ A força conta com um exército de 1.622 civis, que estão incluídos no total de 6.700 militares que auxiliam o governo haitiano a estabelecer a paz no local. Informação disponível em <<http://daccessdds.un.org/doc/UNDOC/GEN/N04/332/98/PDF/N0433298.pdf?OpenElement>>, acessado em 04/03/2008.

¹¹⁶ Para auxiliar nas eleições a ONU possui um comitê de voluntários que atuam nos países em que essa ajuda faz-se necessária. Hoje, a Organização conta com mais de dez mil voluntários. Informações disponíveis em <<http://www.unu.org/about/index.htm>>, acessado em 04/03/2008.

São muitos os exemplos nesse sentido. No mais recente, no caso da crise nuclear envolvendo a Coreia do Norte, o presidente declarou que as sanções impostas pelas Nações Unidas constituíam declaração de guerra, e o representante da Coreia do Norte na ONU, recusando o seu cumprimento, afirmou uma resolução deste tipo não teria qualquer eficácia¹¹⁷.

Apesar das inúmeras dificuldades encontradas pela ONU no cumprimento de suas decisões que envolvem o uso da intervenção, vale destacar os casos em que as sanções aplicadas, por exemplo, na África do Sul, contribuíram para o fim do *apartheid*. Discute-se muito a legalidade de tais sanções, porém, mesmo existindo casos em que houve sucesso, as forças de intervenção ainda encontram dificuldades em concretizar seus objetivos.

Relatos como a Itália, em 1935, que foi coagida pela SDN, e a Rodésia, em 1966, não se renderam as sanções econômicas. Cuba resistiu durante todo regime de Fidel Castro às sanções impostas pelos EUA sem que houvesse uma participação efetiva da ONU no entrave.

Conforme mencionado, outro problema reside no fato de que as Nações Unidas não possuem um contingente militar próprio, dependendo dos Estados-membros tanto para a criação de forças de imposição da paz quanto de forças bélicas.

Ora, uma organização nos moldes da ONU não pode ficar subordinada à vontade dos Estados concessores de contingente militar, nem tampouco permitir que tais contingentes fiquem totalmente vinculados aos comandos deste referido Estado. Talvez, por esta razão, na história das Nações Unidas se verifique mais a criação de forças de manutenção da paz do que outro qualquer tipo de força¹¹⁸.

Vale repetir, o Capítulo VII da Carta das Nações Unidas autoriza o Conselho de Segurança a usar de medidas, sejam de natureza militar ou não, com o intuito de manter ou restaurar a paz e a segurança internacionais.

No que tange à obrigatoriedade das resoluções do Conselho de Segurança – frise-se, tanto as recomendações, quanto as decisões propriamente ditas - há na doutrina grande controvérsia. Discute-se quais dessas resoluções seriam realmente obrigatórias quando tomadas em consonância com o disposto nos Capítulos VI, VII e VIII da Carta

¹¹⁷ Informações disponíveis em <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u101005.shtml>>, acessado em 04/03/2008.

¹¹⁸ Na aprovação da Resolução *Uniting for Peace*, a Assembleia Geral recomendou aos membros que mantivessem contingentes de tropas prontos para serem utilizados pelas Nações Unidas. No entanto, hoje em dia, essa recomendação não teve qualquer prática.

das Nações Unidas.

Kelsen¹¹⁹ tentou estabelecer uma definição para a questão. No que diz respeito a essas decisões, não haveria necessariamente vinculação aos princípios do direito internacional, não se lhe aplicando, nesses casos, o art. 1 (1) da Carta. Essas decisões, segundo ele, teriam como objetivo a restauração ou a manutenção da paz e da segurança internacionais, o que deveria prevalecer em relação ao respeito ao Direito Internacional.

O tema também foi abordado pela Corte Internacional de Justiça em parecer no qual se enfrentou a situação da África do Sul frente à Resolução do Conselho de Segurança 276 de 1970.

A Corte estabeleceu que, em virtude do Capítulo VII da Carta não existiria regra que suportasse qualquer interpretação restrita à aplicação do art. 25 às medidas executórias (enforcement measures) adotadas sob o Capítulo VII. Além disso, tendo em vista a ordem dos - o artigo 25 imediatamente após o artigo 24 - e não se encontrando o art. 25 no Capítulo VII, qualquer interpretação que lhe restringisse o alcance, acabaria por torná-lo sem sentido, já que o efeito obrigatório de tais medidas é conferido pelos artigos 48 e 49 da Carta.

Por fim, a Corte definiu que o caráter obrigatório de uma resolução deverá ser observado em cada caso, a partir dos próprios termos de qualquer resolução que for publicada pelo Conselho.¹²⁰

Helmut Freudenschuß¹²¹ conclui que o critério determinante da obrigatoriedade de uma decisão não seria nem o artigo 25, nem o Capítulo VII, e sim a intenção do Conselho de adotar ou não uma resolução obrigatória. Esse critério é criticado¹²², afirmando-se que a mera intenção do Conselho não seria suficiente para se determinar a obrigatoriedade de uma Resolução.

Contudo, a melhor interpretação é aquela constante no parecer da Corte Internacional de Justiça, segundo o qual para determinar a obrigatoriedade de uma Resolução do Conselho de Segurança, devem importar: os termos da decisão, as discussões que levaram a ela, os dispositivos da Carta invocados e demais circunstâncias

¹¹⁹ Cfr. KELSE, Hans. *Op cit.*

¹²⁰ . Legal consequences for States of the continued presence of South Africa in Namibia (South-West Africa) Notwithstanding Security Council Resolution 276 (1970) Advisory Opinion of 21.06.1971 ICJ Report (1971).

¹²¹ Cfr. Freudenschuß, Helmut. Article 39 of the UN Charter Revisited: Threats to the peace and the recent practice of the UN Security Council. *Austrian Journal of Public and International Law*, v. 46, 1993, p. 33 e ss.

¹²² Cfr. BAILEY, Sidney D; DAWS, Sam. *Op cit.* p.268

que possam auxiliar na determinação da referida obrigatoriedade.

No entanto, mesmo que seja o Conselho quem decida pela aplicação das sanções, estas ainda dependem dos Estados-membros para serem aplicadas. E na tentativa de minimizar os problemas gerados, foram criados os Comitês de Sanções (que são comitês ad hoc), desenvolvidos justamente para aplicar sanções e acompanhar a respectiva implementação pelos Estados, apreciando casos de violação para recomendar as ações do Conselho¹²³.

Em síntese, em que se pesem o papel fundamental das forças de manutenção de paz as forças de intervenção de natureza militar e as sanções de natureza não militar ainda encontram sérios problemas na sua concretização, seja pela hegemonia de uma nação e os inúmeros atos arbitrários, ou seja, pela dificuldade em se aplicar uma sanção a um país descumpridor de medidas adotadas pelo Conselho de Segurança.

É evidente que algumas reformas são urgentes na ONU. É imprescindível modificar a visão da sociedade internacional em relação à organização, suas diretrizes e seus princípios.

A verdade é que, embora o seu êxito ainda não tenha merecido o mesmo destaque que as suas dificuldades recebem dos meios de comunicação, a sua relevância mundial é sentida a cada conflito, quando o seu Conselho de Segurança é convocado a atuar pela paz e segurança do homem.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo E. do Nascimento. *Manual de direito internacional público*. 15 ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Saraiva, 2002.

AKEHURST, Michael. *Introdução ao direito internacional*. Coimbra: Almedina, 1985.

ANNAN defende reforma no conselho. *Jornal da Mídia*. São Paulo, setembro de 2006.

Disponível em http://www.jornaldamidia.com.br/noticias/2006/09/15/Mundo/Annan_defende_reforma_no_Conselho.shtml, acessado em 03/03/2008.

ANNAN, Kofi. The future of united nations peacekeeping. *Nação e Defesa*. Outono 1999, n. 91. 2ª série, p. 131 a 136.

ANNAN, Kofi. *In larger of freedom*. Relatório do Secretário Geral. A/59/2005. Adotado

¹²³ Ora, uma das maiores dificuldades nessa implantação por meio dos Estados – ao lado daquelas dificuldades fundadas em razões políticas, sociais, diplomáticas e econômicas – é a dificuldade de incorporação nas jurisdições nacionais das decisões que veiculam as sanções. Dependendo do tipo de sanção, se implica ou não o uso de forças armadas, dependendo da região atingida e dos Estados contra os quais dirigidas, sua forma de introdução nos diversos países, inclusive no Brasil, pode variar. Sanções voltadas a áreas remotas não têm o mesmo impacto que eventuais sanções contra vizinhos ou parceiros de importância, o que já basta para verificar o quanto razões de ordem jurídica pesam para que os Estados criem mecanismos jurídicos para dificultar o cumprimento de decisões do Conselho. DROUBI, Sufyan El. *Op cit.* p 336.

na 59^a sessão. 21 de março de 2005. Disponível em <<http://www.un.org/largerfreedom/>>, acessado em 22/07/2008.

BAILEY, Sidney D.; **DAWS**, Sam. *The procedure of the UN Security Council*. 3 ed. Oxford: Oxford University Press, 1975

BAPTISTA, Eduardo Correia. *O poder público bélico em direito internacional: o uso da força pelas nações unidas em especial*. Dissertação de doutoramento em Ciências Jurídico-Políticas na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Coimbra: Almedina, 2003.

BAPTISTA, Eduardo Correia. *Direito internacional público*. Vol I e II. Lisboa: Almedina, 2004.

BECKER, John D. The continuing relevance of article 2 (4): a consideration of the status of the um charter's limitations on the use of force. *Denver Journal of International Law and Policy*. V 32. Summer 2004. Disponível em <http://infotrac.galegroup.com/itw/infomark/230/193/84947890w1/purl=rc1_ITOF_0_A120461467&dyn=16!ar_fmt?sw_aep=capes140>, acessado em 28/07/2008.

BERDAL, Mats. As operações de manutenção da paz das nações unidas e o uso da força: a impossibilidade de evitar decisões difíceis. *Nação e Defesa – operações de paz*. Outono 99, n. 91, 2^a série, p 45-64.

BERTAND, Maurice. *A ONU*. Tradução Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis: Vozes, 1995.

BLOKKER, Niels. Is the Authorization Authorized? Powers and Practice of the UN Security Council to Authorize the Use of Force by 'Coalitions of the Able and Willing'. *The European Journal of International Law*. Vol 11, n. 3, 2000, p. 544. Disponível em: <<http://www.ejil.org/journal/Vol11/No3/art1.html>>, acessado em 22/07/2008.

BRANCO, Carlos Martins. As nações unidas e as operações de paz: uma perspectiva organizacional. *Nação e Defesa*. Outono 1999, n. 91. 2^a série, p. 45 a 64.

BRANCO, Carlos Martins. A ONU e o processo da resolução dos conflitos: potencialidades e limitações. *Relações internacionais*. n. 04, 2004, Lisboa, p. 105 – 125.

BRASIL é eleito membro do conselho de segurança da onu. *Revista Época*. Rio de Janeiro, edição 283, outubro de 2006. Disponível em <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG60781-6013-283,00.html>>, acessado em 01/03/2008.

CAMPOS, Julio D. González; **RODRIGUES**, Luis L. Sánchez; **MARIA**, Paz Andrés Sáens de Santa. *Curso de derecho internacional publico*. 3 ed. rev. Madrid: Thomson Civitas, 2003.

CAMPOS, João Mota de. *Organizações internacionais – teoria geral, estudo monográfico da principais organizações internacionais de que Portugal é membro*. 2 ed. rev e atual. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2006.

CHAUMONT, Charles. *Organizações das nações unidas*. 13 ed. Oeiras: Margens, 1992.

CONSELHO de segurança das nações unidas. Operações de paz. *Ministério das Relações Exteriores*. Disponível em <<http://www.mre.gov.br/cdbrasil/itamaraty/web/port/relext/mre/nacun/CSNUegur/popaz/index.htm>>, acessado em 13/05/2008.

COREIA do norte diz que sanções da onu são declaração de guerra. *Folha de São Paulo*. São Paulo, outubro de 2006. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u101005.shtml>>, acessado em 04/03/2008.

DAMROSCH, Lori Fisler; **SCHEFFER**, David J. *Law and force in the new international order*. Oxford: Westview Press, 1991.

DEPARTAMENTO DE MÃO AMIGA DO EXÉRCITO BRASILEIRO. Missão de paz no Haiti. Disponível em <<http://www.exercito.gov.br/04Maoami/missaopaz/minustah/indice.htm>>, acessado em 22/02/2008.

DEPARTAMENTO DE MÃO AMIGA DO EXÉRCITO BRASILEIRO. Missão de paz no Timor – Leste. Disponível em <http://www.exercito.gov.br/04Maoami/missaopaz/timorles/parti_eb.htm>, acessado em 22/02/2008.

DINH, Nguyen Quoc; **DAILLIER,** Patrick; **PELLET,** Alain. *Direito internacional publico.* 2 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

DROUBI, Sufyan El. As resoluções obrigatórias do Conselho de Segurança da ONU e sua introdução no direito brasileiro. *Revista de Direito Constitucional e Internacional – cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política.* Ano 15, n. 60, jul/set – 2007, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

EUA cedem para conseguir punir Coréia do Norte. *Jornal Estado de Minas Gerais.* Belo Horizonte, sábado, 14 de outubro de 2006. Disponível em <<http://www.uai.com.br/em.html>>, acessado em 07/01/2008.

FREUDENSCHUß, Helmut. Article 39 of the UN Charter Revisited: Threats to the peace and the recent practice of the UN Security Council. *Austrian Journal of Public and International Law,* v. 46, 1993, p. 33 e ss.

GARCIA, Emerson. *Proteção internacional dos direitos humanos – breves reflexões sobre os sistemas convencional e não-convencional.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

GARDINER, Richard K. *International law.* England: Pearson Longman, 2003.

GRAY, Christine. *International law and the use of force.* Oxford: Oxford University Press, 2005.

HUCK, Hermes Marcelo. *Da guerra justa à guerra econômica: uma revisão sobre o uso da força em direito internacional.* São Paulo: Saraiva, 1996.

HULSTROF, Peter. The legal function of the security council. *Chinese Journal of International Law.* v1. Spring 2002. Disponível no site: <http://infotrac.galegroup.com/itw/infomark/344/979/84947861w1/purl=rc1_ITOF_0_A109268839&dyn=6!ar_fmt?sw_aep=capex140>, acessado em 28/07/2006.

JO, Hee Moon. *Introdução do direito internacional.* São Paulo: LTr, 2000.

KELSEN, Hans. *The law of the united nations – a critical analysis of its fundamental problems.* London: Stevens & Sons Limited, 1950.

KELSEN, Hans. *Recent trends in the law of the united nations.* London: Stevens & Sons Limited, 1951.

MADUREIRA, João. A evolução recente do conselho de segurança das nações unidas e a sua influência no direito internacional. *Nação e defesa – prevenção de conflitos e cultura da paz.* N. 104, primavera 2003, 2ª série, p 65-80.

MARTINS, Margarida Salema D'Oliveira. As reformas das nações unidas e a reforma das nações unidas. *Separata de Homenagem ao Prof. Doutor André Gonçalves Pereira.* Edição da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. 2006. Coimbra: Coimbra Editora.

MARTINS, Margarida Salema d'Oliveira; **MARTINS,** Afonso d'Oliveira. *Direito das organizações internacionais.* Vol I e II. 2 ed. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1996.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de direito internacional público.* Vol I e II. 15 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MERRILLIS, J. G. *International disput settlement.* 3 ed. Cambridge: Cambridge, 1998.

MONTEIRO, António. As nações unidas e a prevenção de conflitos. *Nação e defesa –*

prevenção de conflitos e cultura da paz. N. 95/96, out/nov 2000, 2ª série, p 55-67.

MOREIRA, Adriano. *Teoria das relações internacionais*. 4 ed. Coimbra: Almedina

ONU. Carta das Nações Unidas. Disponível em: <<http://www.onu-brasil.org.br/>>, acessado em 02/12/2008.

ONU. Resolução 377. Disponível em <<http://www.un.org/documents/ga/res/5/ares5/htm>>, acessado em 04/05/2008.

ONU. Resoluções 1704, 1590, 1706, 1545, 1542. Disponível em <<http://www.un.org/Depts/dpko/dpko/timeline/pages/twoo.html>>, acessado em 19/06/2008.

ONU. Resolução 1701. Disponível em <http://www.un.org/DoCSNU/sc/unsc_resolutions06.htm>, acessado em 11/06/2008.

ONU. Resolução 1718. Disponível em <http://www.un.org/DoCSNU/sc/unsc_resolutions06.htm>, acessado em 14/12/2007.

ONU. Resoluções 181, 418, 661, 662, 678, 687. Disponível em <<http://www.un.org>>, acessado em 15/03/2008.

ONU. Resolução 1441. Disponível em <<http://www.un.org/DoCSNU/scres/2002/sc2002.htm>>, acessado em 14/02/2008.

ONU. Disponível em <<http://www.onu-brasil.org.br/>>, acessado em 15/06/2008.

ONU. Disponível em <<http://www.un.org>>, acessado em 04/06/2008.

ONU. A/520/Rev.15. *Rules of procedure of the general assembly, embodying amendments and additions adopted by the General Assembly up to 31 December 1984*, Nações Unidas, Nova Iorque, 1985. Disponível em <http://www.un.org/ga/59/ga_rules.html>, acessado em 12/06/2008;

ONU. Resolução 3314 (XXIX) da Assembleia Geral das Nações Unidas – definição de ato de agressão. Adotada em 03 de dezembro de 1973. Disponível em <<http://www.cedin.com.br>>, acessado em 12/12/2007.

ONU. Draft Articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts, in Report of the International Law Commission on the Work of Its Fifty-third Session. Disponível no sítio: <<http://www.un.org/law/ilc>>. Acessado em 03/03/2008.

ONU. Discurso de Portugal no MENE na 60ª Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em <<http://www.portugal.gov.pt/Portal/Print.aspx?guid=%7B2EA30C28-3F66-48BD-8BD6-FA7C5350E230%7D>>, acessado em 14/06/2008.

OSMAN, Mohamed Award. *The united nations and peace enforcement wars, terrorism and democracy*. England: Ashgate, 2003.

PEREIRA, André Gonçalves; **QUADROS**, Fausto de. *Manual de direito internacional público*. 3 ed. Coimbra: Almedina, 1997.

REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 8 ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Saraiva, 2000.

REUTER, Paulo. *Instituciones internacionales*. Barcelona: Bosch Casa Editorial, 1959.

RIBEIRO, Manuel de Almeida; **FERRO**, Mónica. *A organização das nações unidas*. 2 ed. Coimbra: Almedina, 2004.

RIDRUEJO, José Antonio. *Curso de derecho internacional público y organizaciones internacionales*. 8 ed. Madrid: Tecnos, 2003.

ROSA, Maria Cristina. O conselho de segurança das nações unidas: 60 anos não é nada. Disponível no site: <<http://www.adenauer.org.br/download/textos/onu.pdf>>, acessado em 26/07/2006.

SANÇÕES contra coréia do norte são inúteis, diz especialista. *Folha de São Paulo*. São Paulo, outubro de 2006. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u101018.shtml>> ,

acessado em 21/03/2008.

SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. *Manual das organizações internacionais*. 4 ed. rev., atual. e amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SHAW, Malcolm N. *International law*. 5ed. Cambridge: University Press, 2003.

SILVA, Luis Inácio da. Discurso do Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, na abertura do debate geral da LXI Assembléia Geral das Nações Unidas. Disponível em <http://www.mre.gov.br/portugues/politica_externa/discursos/discurso_detalhe.asp?ID_DISCURSO=2920>, acessado em 04/02/2008.

SILVA, Cleuton Barrachi. O conselho de segurança da onu – definição, finalidade, membros e estrutura. Disponível no site: <<http://www.advogado.adv.br/artigos/2003/cleutonbarrachisilva/conselhodesegurancaonu.htm>>, acessado em 26/07/2006.

SILVA, De Plácio e. *Vocabulário jurídico*. Volumes I, II e III. São Paulo: Forense, 1963.

SIMMA, Bruno. *The charter of the unites nations – a commentary*. Vol I. 2 ed. London: Oxford University Press, 2002.

TAIT, Adam P. The legal war: a justification for military action in Iraq. *Gonzaga Journal of International law*. J. INT'L L. 96 (2005). p. 96 a 117 Disponível em: <<http://www.gonzagajil.org/pdf/volume9/Tait/Tait.pdf>>, acessado em 10/06/2008.

TALMON, Stefan. The statements by the president of the security council. *Chinese Journal of International Law*. v2. Fall, 2003. Disponível no site: <<http://www.capes.gov.br>>, acessado em 24/07/2008.

TAFT, William H. International law and the use of force: the united states and international law confronting global challengers. *Georgetown Journal of International Law*. V. 36 Spring, 2005. Disponível em: <https://infotrac.galegroups.com/itw/informark/131/422/8494807w1/purl=rel_ITOF_0A138533929&dyn=10!ar fmt?sw aep=capes140>, acessado em 28/07/2008.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direito das organizações internacionais*. 3 ed. rev., atual. e amp. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *O direito internacional em um mundo em transformação*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

VELASCO, Manuel Diez. *Las organizaciones internacionales*. 9 ed. Madrid: Editorial Tecnos, 1995.

VIANA, Vítor Rodrigues. *Segurança colectiva – a onu e as operações de apoio à paz*. Lisboa: Edições Cosmos Instituto de Defesa Nacional, 2002.

_____. Legal consequences for States of the continued presence of South Africa in Namibia (South-West Africa) Notwithstanding Security Council Resolution 276 (1970) Advisory Opinion of 21.06.1971 ICJ Report (1971), <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=4&k=a7&case=53&code=nam&p3=4>>, acessado em 02/06/2008.

_____. *An Agenda for Peace, preventive diplomacy, peacemaking and peace-keeping*. Report of the Secretary-General pursuant to the statement adopted by the summit meeting of the Security Council on 31 January 1992. A/47/277 – S/24111, 17 June 1992. Disponível em: <<http://www.un.org/doCSNU/SG/agpeace.html>>, acessado em 10/06/2008.

_____. *United Nations Peacekeeping Operations - principles and guidelines*. Department of Peacekeeping Operations – United Nations. Disponível em <http://pbpu.unlb.org/pbps/Library/Capstone_Doctrine_ENG.pdf>, acessado em 16/06/2008.

_____ . *Conselho de segurança – sanções inteligente/prevenção e gestão da crise.* Disponível em: <http://portugalmun.isCSNUp.utl.pt/downloads/guias_estudo/Guia_estudo_Conselho_Seguranca.doc>, acessado em 12/06/2008.